



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.720392/2012-31
Recurso Especial do Procurador e do Contribuinte
Acórdão nº **9101-006.267 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de 11 de agosto de 2022
Recorrentes VONPAR REFRESCOS S/A
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010, 2011

RECURSO ESPECIAL FAZENDÁRIO. OPERAÇÃO DE AQUISIÇÃO DAS PRÓPRIAS AÇÕES. DESISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÕES E RECURSOS. ART. 78, §5º, RICARF/2015

A desistência apresentada pela Contribuinte acerca das exigências decorrentes da operação de aquisição das próprias ações implica a insubsistência das decisões administrativas que lhe forem favoráveis, nos termos do artigo 78, §5º, do RICARF/2015. Recurso Especial da PGFN provido para restabelecer a qualificação da penalidade afastada no acórdão recorrido.

JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO À DEDUÇÃO EM PERÍODOS POSTERIORES. DESNECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA TENDO EM VISTA QUE NÃO SE ENQUADRA CONTABILMENTE COMO DESPESA.

Diante da inexistência de vedação legal da dedução do pagamento ou do crédito de juros sobre capital próprio de períodos anteriores, não há como se proibir tal forma de dedução. Ademais, ainda que haja uma indução por atos infralegais da Receita Federal para registro dos juros sobre capital próprio como despesa para quem os paga ou credita, as normas contábeis expressamente dizem que não se trata conceitualmente de despesa. Não tendo natureza de despesa, não há que se falar em necessidade de observância do regime de competência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos Recursos Especiais. No mérito, acordam em: (i) por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso da Fazenda Nacional; e (ii) por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, dar provimento ao recurso do Contribuinte, vencidos os conselheiros Edeli Pereira Bessa (relatora), Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luiz Tadeu Matosinho Machado e Carlos Henrique de Oliveira que votaram por negar-lhe provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto.

(documento assinado digitalmente)

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA – Presidente

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Relatora.

(documento assinado digitalmente)

ALEXANDRE EVARISTO PINTO – Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Alexandre Evaristo Pinto, Gustavo Guimarães da Fonseca e Carlos Henrique de Oliveira (Presidente).

Relatório

Trata-se de recursos especiais interpostos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ("PGFN", e-fls. 4557/4586) e por VONPAR REFRESCOS S/A ("Contribuinte", e-fls. 4793/4819) em face da decisão proferida no Acórdão n.º 1401-002.105 (e-fls. 4530/4553), na sessão de 17 de outubro de 2017, no qual o Colegiado *a quo* decidiu:

Acordam os membros do colegiado, em por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário quanto à glosa das despesas com ágio; por maioria de votos, i) dar provimento ao recurso para afastar a qualificação da multa de ofício. Vencido o Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes; e ii) negar provimento ao recurso para afastar a cobrança de juros sobre a multa de ofício. Vencido o Conselheiro José Roberto Adelino da Silva. Declarou-se impedida de votar a Conselheira Lívia De Carli Germano.

A decisão recorrida está assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009, 2010, 2011

DESPESAS COM AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO. EMPRESAS DE MESMO GRUPO ECONÔMICO. INDEDUTIBILIDADE. A dedutibilidade da amortização do ágio somente é admitida quando este surge em negócios entre partes independentes, condição necessária à formação de um preço justo para os ativos envolvidos. Nos casos em que seu aparecimento acontece no bojo de negócios entre entidades sob o mesmo controle, o ágio não tem consistência econômica ou contábil, o que obsta que se admitam suas conseqüências fiscais.

ÁGIO INTERNO. MULTA QUALIFICADA. Não restando comprovada nos autos a conduta dolosa, com evidente intuito de fraude, do contribuinte, é aplicável a multa no percentual de 75%, nos termos do § 1º, do artigo 44, da Lei n.º 9.430/96

JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO.

É vedada a dedução de juros sobre o capital próprio de determinado ano-calendário em períodos posteriores, estranhos ao da sua competência.

REGIME DE COMPETÊNCIA.

Ainda que os juros sobre o capital próprio pudessem ser pagos/creditados ao titular, sócios ou acionistas da pessoa jurídica em um determinado período base, relativamente ao patrimônio líquido de períodos base anteriores, a respectiva despesa com esses juros deverá ser atribuída aos períodos anteriores, em observância ao regime de competência.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

A melhor exegese do caput do art. 30 da Lei n.º 10.522/02 leva à conclusão de que tal dispositivo é aplicável aos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União.

A Contribuinte opôs embargos de declaração que foram admitidos e apreciados no Acórdão n.º 1401-003.310 (e-fls. 4743/4756), no qual foi decidido que:

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos, dando-lhes provimento para suprir a omissão levantada pela Contribuinte, sem efeitos infringentes, confirmando a decisão recorrida, que foi no sentido de negar provimento ao recurso voluntário relativamente à glosa de despesas de Juros sobre o Capital Próprio de períodos de apuração anteriores.

O litígio decorreu de lançamentos dos tributos incidentes sobre o lucro apurado nos anos-calendário 2007 a 2011, a partir da constatação de dedução indevida das despesas com: i) amortização de ágio, ii) encargos financeiros de empréstimos e iii) juros sobre capital próprio (JCP) deduzidos de 2008 a 2010, mas tendo por referência juros aplicados sobre o patrimônio líquido de 2003 a 2007. As exigências foram acrescidas de multa qualificada, *à exceção da infração decorrente de Juros Sobre Capital Próprio de períodos anteriores pagos nas competências de 2008 a 2010*. A autoridade julgadora de 1ª instância manteve integralmente a exigência (e-fls. 4007/4060). O Colegiado *a quo*, por sua vez, deu provimento parcial ao recurso voluntário para afastar a qualificação da penalidade (e-fls. 4530/4553).

Às e-fls. 4554/4555 havia notícia de desistência parcial do processo pela Contribuinte. Mas, antes das providências determinadas para aferição de sua extensão, os autos do processo foram remetidos à PGFN em 16/01/2018 (e-fl. 4556) e em 19/02/2018 retornaram ao CARF veiculando o recurso especial de e-fls. 4557/4587.

O recurso especial da PGFN foi admitido pelo despacho de exame de admissibilidade de e-fls. 4590/4600, do qual se extrai:

II - Análise da admissibilidade do Recurso Especial

Antes da análise da admissibilidade do Recurso Especial, cabe transcrever o registro feito pela PGFN:

"Registre-se, por fim, que a contribuinte apresentou pedido de desistência parcial que, s.m.j., abrange também a discussão sobre a multa qualificada. Entretanto, considerando que não houve o processamento da petição de desistência, interpõe-se, por precaução, o presente recurso especial."

Quanto a essa observação, esclareça-se que o exame de admissibilidade do recurso especial consiste num juízo de cognição sumário, não devendo adentrar em alegações de questões processuais prejudiciais. Compete à 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais avaliar e decidir quanto a essa alegação.

Para examinar o dissídio, passo à análise dos Acórdãos n.ºs 1301-001.220 e 9101-002.300 indicados como paradigmas. Para demonstrar divergência, a Recorrente faz o seguinte cotejo entre os trechos dos acórdãos confrontados.

Trecho do relatório fiscal do PAF 11065.720392/2012-31

[...]

Trechos do voto condutor do Acórdão Recorrido n.º 1401-002.105

[...]

Ementa do paradigma - Acórdão n.º 1301-001.220

[...]

Trecho do voto condutor do Acórdão Paradigma n.º 1301-001.220

[...]

Ementa do Acórdão Paradigma n.º 9101-002.300

[...]

Trecho do voto condutor do Acórdão Paradigma n.º 9101-002.300

[...]

O cotejo dos trechos colacionados pela Recorrente permite constatar que foi demonstrada a alegada divergência jurisprudencial. Contrariamente ao acórdão recorrido, nos paradigmas, observou-se também, em cada um deles, a criação de um ágio artificial, sem propósito negocial, visando um benefício fiscal sabidamente indevido, porém, em ambos, decidiu-se pela qualificação da multa de ofício, de acordo com disposto no art. 44, § 1º da Lei n.º 9.430/96.

A PGFN discorre sobre o *planejamento fiscal abusivo cometido pelo contribuinte* e assevera que:

Por certo, todos os benefícios fiscais gozados pela VRSA após a incorporação do patrimônio cindido da CHARRUA decorrem da **presunção de que, na operação anterior, a CHARRUA adquiriu um investimento**. Sendo assim, em face dessa suposta aquisição e da cisão/ incorporação que ocorreu 23 dias depois:

(i) houve a “confusão patrimonial” entre investimento e investidor exigida pelos artigos 7º e 8º da Lei n.º 9.532/1997, e o ágio supostamente pago pela CHARRUA se tornou dedutível no patrimônio da VRSA;

(ii) houve a sucessão das obrigações transferidas, e a despesa financeira assumida pela CHARRUA para a aquisição das ações permaneceu sendo dedutível quando absorvida pela VRSA.

(iii) houve o aumento das contas do patrimônio líquido da VRSA, em razão do ágio absorvido, e os JCP pagos com base nesse patrimônio passaram a ser dedutíveis.

Portanto, vê-se que todos os benefícios fiscais gozados pela VRSA em razão do planejamento elaborado partem de uma única premissa: que a CHARRUA adquiriu as ações da VRSA. **No entanto, como já fora provado, essa operação nunca ocorreu. Na verdade, a VRSA fora a adquirente de suas próprias ações. E, partindo, então, da realidade aqui demonstrada, a conclusão a que se chega é diametralmente oposta àquela encontrada pelo contribuinte**, senão vejamos.

Considerando que a VRSA foi a real adquirente de suas próprias ações para cancelamento, os benefícios fiscais gozados pelo contribuinte passam a ter a seguinte roupagem:

(i) não há ágio a ser registrado, haja vista que, na negociação de próprias ações, não há aquisição de investimento, mas sim uma devolução de patrimônio líquido aos acionistas, onde a operação não transita pelas contas de resultado, mas, tão somente, por contas patrimoniais;

(ii) a despesa financeira assumida com a finalidade de aquisição de próprias ações para cancelamento não é dedutível porque não é operacional; não é necessária à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (pelo contrário);

(iii) não há aumento de capital a embasar o pagamento de JCP. Pelo contrário, como visto, como a VRSA não tinha saldo de lucros e reservas para tanto, a aquisição para cancelamento de suas ações acarretou significativa redução do seu patrimônio líquido (de R\$ 526.971.000,00 para R\$ 19.271.000,00). Assim, ao invés dos R\$ 47.177.030,24 pagos pela VRSA a título de JCP, o montante passível de pagamento era de apenas R\$ 3.010.503,64.

Desta feita, demonstram-se agora as normas tributárias que foram violadas pelo planejamento adotado pelo Grupo VONTOBEL. Ao simular a aquisição de um investimento pela CHARRUA, seguida da transferência desse investimento a VRSA, o grupo propiciou o surgimento de relevantes benefícios fiscais, os quais, se a operação real fosse realizada de forma direta, nunca existiriam.

Defende que *a legalidade dos benefícios fiscais deve ser analisada com base nos atos verdadeiramente praticados pelo contribuinte. No presente caso, a VRSA, mesmo sendo vedada por lei, acabou adquirindo suas próprias ações para cancelamento. E, de acordo com essa operação, nenhum dos benefícios fiscais gozado deve ser mantido. Destaca que caracterizada a abusividade das operações societárias praticadas, as quais foram realizadas por meio de atos simulados, a qualificação da multa de ofício relativa às deduções decorrentes dessa simulação é indiscutivelmente legal.*

Discorre sobre o *intuito de fraude do contribuinte*, observa que *o contribuinte não consegue imputar um propósito negocial à artificialidade montada* e que, nos termos de doutrina que cita, *as operações praticadas não apresentam motivos autônomos, haja vista que uma só existe com base na ocorrência da outra*. Acrescenta, ainda, que:

Vale destacar, por oportuno, que o fato de o contribuinte, quando da realização das operações societárias, ter cumprido todos os seus requisitos formais, assim como ter declarado todos os seus elementos, não afasta sob nenhum prisma o seu evidente intuito fraudulento. Pelo contrário. **Tal veracidade aparente é parte indissociável da simulação praticada. Com efeito, só há simulação se a pessoa aparenta praticar algo. Tal aparência, contudo, só ocorre, se o ato tiver sido no mínimo formalmente realizado.**

Dessa forma, ao contrário do que defende o contribuinte, o seu intuito de fraude resta evidente ante a artificialidade por ele montada por meio de atos simulados. A sua tentativa de fazer a Fazenda Nacional acreditar nas operações que não praticou justifica, portanto, a qualificação da multa de ofício.

Pede, assim, que seu recurso especial tenha conhecido e provido *a fim de que seja restabelecido o lançamento na integralidade*.

Cientificada do Acórdão n.º 1401-002.105 e da admissibilidade do recurso especial da PGFN (e-fls. 4618/4622), a Contribuinte não apresentou contrarrazões, mas opôs embargos de declaração que resultaram no Acórdão n.º 1401-003.310. Antes, porém, os autos retornaram à Unidade de Origem a pedido da Contribuinte, promovendo-se a transferência *dos valores indicados pelo contribuinte para inclusão no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT*, processo n.º 11080.740117/2018-31 (e-fls. 4701/4740).

Notificada do Acórdão n.º 1401-003.310 em 03/06/2019 (e-fls. 4790), a Contribuinte interpôs recurso especial em 14/06/2019 (e-fls. 4791/4819) arguindo divergências admitidas no despacho de exame de admissibilidade de e-fls. 4972/4974, do qual se extrai:

Da contraposição dos fundamentos expressos nas ementas e nos votos condutores dos acórdãos, evidencia-se que a Recorrente **logrou êxito** em comprovar a ocorrência do

alegado dissenso jurisprudencial, como a seguir demonstrado (destaques do original transcrito):

“Juros sobre o capital próprio correspondentes a períodos anteriores”

Decisão recorrida:

JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO.

É vedada a dedução de juros sobre o capital próprio de determinado ano-calendário em períodos posteriores, estranhos ao da sua competência.

Acórdão paradigma n.º 101-96.751, de 2008:

JUROS S/ CAPITAL PRÓPRIO — DEDUTIBILIDADE - LIMITE TEMPORAL — O período de competência, para efeito de dedutibilidade dos juros sobre capital próprio da base de cálculo do imposto de renda, é aquele em que há deliberação de órgão ou pessoa competente sobre o pagamento ou crédito dos mesmos, podendo, inclusive, remunerar o capital, tomando por base o valor existente em períodos pretéritos, desde que respeitados os critérios e limites previstos em lei na data da deliberação do pagamento ou crédito, ou seja, nada obsta à distribuição acumulada de JCP — desde que provada, ano a ano, ter esse sido passível de distribuição —, levando em consideração os parâmetros existentes no ano-calendário em que se deliberou sua distribuição.

Acórdão paradigma n.º 107-08.941, de 2007:

IRPJ – JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO - JCP – PAGAMENTO ACUMULADO – POSSIBILIDADE – Provado nos autos do processo que, ano a ano, a recorrente tinha capacidade para distribuir JCP, nada obsta que possa fazê-lo em ano-calendário posterior, de forma acumulada.

[...].

Frisa-se, desde já, que não há qualquer obstáculo legal de cunho temporal que impeça o crédito ou pagamento de juros sobre o capital próprio a qualquer momento e de forma cumulativa, ou seja, correspondente a mais de um exercício.

Com relação a essa matéria, **ocorre o alegado dissenso jurisprudencial**, pois, em situações fáticas semelhantes, sob a mesma incidência tributária e à luz das mesmas normas jurídicas, chegou-se a conclusões distintas.

Enquanto a **decisão recorrida** entendeu que *é vedada a dedução de juros sobre o capital próprio de determinado ano-calendário em períodos posteriores, estranhos ao da sua competência*, os **acórdãos paradigmas apontados** (Acórdãos n.ºs 101-96.751, de 2008, e 107-08.941, de 2007) decidiram, **de modo diametralmente oposto**, que *é possível remunerar o capital, tomando por base o valor existente em períodos pretéritos, desde que respeitados os critérios e limites previstos em lei na data da deliberação do pagamento ou crédito (primeiro acórdão paradigma)* e que *não há qualquer obstáculo legal de cunho temporal que impeça o crédito ou pagamento de juros sobre o capital próprio a qualquer momento e de forma cumulativa, ou seja, correspondente a mais de um exercício (segundo acórdão paradigma)*.

Por tais razões, neste juízo de cognição sumária, conclui-se pela **caracterização da divergência de interpretação suscitada**.

Pelo exposto, do exame dos pressupostos de admissibilidade, PROPONHO seja **ADMITIDO** o Recurso Especial interposto.

A Contribuinte esclarece que *não desistiu da discussão mencionada no item 2.2. (glosa de R\$ 102.882.969,76 constante da 4ª (quarta) redução do lucro real do quadro transcrito no item 261 do TVF) relativa à possibilidade de declarar JCP referentes a períodos-base anteriores, a qual permanece no presente processo administrativo. Relata que opôs embargos de declaração para sanar omissão ao constatar que o resultado do julgamento quanto à*

manutenção da glosa de despesas de JCP referentes a períodos anteriores não constou expressamente transcrito na parte dispositiva do ACÓRDÃO RECORRIDO, restando confirmada a manutenção da glosa sobre a qual recai a divergência jurisprudencial existente com relação à interpretação atribuída aos arts. 9º da Lei n.º 9.249/95 e 29 da IN n.º 11/96 pelo ACÓRDÃO RECORRIDO.

A Contribuinte alega ter demonstrado em recurso voluntário que:

- a) os limites previstos na Lei n.º 9.249/95 para a dedutibilidade dos JCP relacionam-se exclusivamente à taxa de juros (TJLP aplicada ao Patrimônio Líquido) e à existência de resultado distribuível pela pessoa jurídica (50% dos lucros correntes ou acumulados, valendo o que for maior);
- b) a lei não estabelece qualquer limite temporal para o pagamento dos JCP, daí que os JCP calculados mediante a aplicação da TJLP em determinado período podem ser pagos em período subsequente, bastando, para tanto, que existam lucros correntes ou acumulados em montante igual ou superior ao dobro do valor pago aquele título;
- c) confirma tal conclusão o fato de a dedução dos JCP configurar um mecanismo de correção dos efeitos da inflação (ainda que abrandada) sobre o PL, daí que, perdurando tais efeitos no tempo, não faria sentido condicionar a referida dedução ao pagamento dos JCP no mesmo período-base em que calculados;
- d) ao prever que os JCP são dedutíveis segundo o regime de competência, a IN SRF n.º 11/96 apenas esclarece que a despesa a eles relativa deve ser reconhecida no período-base em que for deliberado o seu crédito ou pagamento, pois apenas nesse momento teria nascido a obrigação a eles relativa, indispensável ao reconhecimento de despesas na forma daquele regime; e
- e) interpretação diferente da IN SRF n.º 11/96 acarretaria a conclusão de que ela teria extrapolado sua função meramente regulamentar, ante a inexistência de lei condicionando a dedutibilidade do JCP ao seu pagamento no mesmo período-base em que calculado.

Demonstra a divergência jurisprudencial em face do entendimento firmado no acórdão recorrido, no sentido de que *a aplicação do regime de competência faria com que os JCP calculados sobre o PL de determinado período somente pudessem ser deduzidos no resultado daquele mesmo período*, indicando paradigmas que admitem como *dedutíveis as despesas com o pagamento de JCP calculados com base no PL de períodos anteriores, uma vez que o regime de competência impõe que as despesas sejam reconhecidas no período-base em que for deliberado o crédito ou pagamento dos JCP e, não, no da sua apuração*, e que *não há qualquer óbice temporal para a dedutibilidade com o crédito/pagamento de JCP correspondente a períodos anteriores*.

No mérito, afirma a improcedência do acórdão recorrido que não admitiu a dedução, nos períodos-base de 2008 a 2010, de juros sobre o capital próprio de *períodos-base anteriores (quais sejam, dos anos-calendário de 2003 a 2007)*, e argumenta que:

4.4. A RECORRENTE jamais contestou o fato de existir uma autonomia entre os exercícios financeiros que impede que receitas e despesas relativas a um determinado exercício sejam postergadas ou antecipadas para períodos posteriores ou anteriores, respectivamente.

4.5. Todavia, diferentemente do que afirma o ACÓRDÃO RECORRIDO, a aplicação do regime de competência não faz com que os JCP calculados sobre o PL de determinado ano somente possam ser dedutíveis do resultado daquele mesmo ano, já que a legislação assim não determina.

4.6. Isso porque, sendo o pressuposto para a dedutibilidade dos JCP o seu crédito ou pagamento ao acionista, e não havendo na Lei n.º 9.249/95 qualquer limite temporal

para que tal crédito ou pagamento seja deliberado, o JCP calculado em determinado período poderia ser creditado ou pago em período subsequente, quando passariam a ser dedutíveis para fins de IRPJ e CSLL.

[...]

4.7. De fato, dispõe o art. 9º e §§ da Lei n.º 9.249/95, já consideradas as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.430/96 (arts. 78 e 88, inciso XXVI):

[...]

4.8. Pelos referidos dispositivos, a pessoa jurídica foi autorizada a deduzir, para fins de IRPJ e, a partir de 1997, da CSLL (Lei n.º 9.430/96, art. 88, XXVI), os juros que viesse a pagar ou creditar individualizadamente a seus sócios ou acionistas a título de remuneração de capital próprio.

4.9. Tal medida visou equiparar o tratamento tributário aplicável à remuneração do capital de terceiros àquele aplicável a remuneração do capital próprio. De fato, a Exposição de Motivos (EM) da Lei n.º 9.249/95 assim justifica a dedutibilidade da remuneração do capital próprio:

[...]

4.10. Embora equiparada a encargos financeiros incidentes sobre a remuneração do capital de terceiros, a dedutibilidade dos JCP, para fins tributários, está sujeita a certos limites e condições, vinculados à taxa de juros e ao montante dos lucros apurados pela pessoa jurídica.

4.11. De fato, a lei estabelece que os JCP devem ser calculados sobre as contas do PL da pessoa jurídica, não podendo exceder à variação, *pro rata die*, da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP). A variação da TJLP deve corresponder ao tempo decorrido até a data do pagamento ou crédito dos juros, aplicada sobre o PL no início do período do cálculo dos juros.

4.12. Por outro lado, a dedutibilidade dos JCP fica condicionada ao efetivo pagamento ou crédito individualizado do respectivo valor ao seu beneficiário, o qual, por sua vez, somente pode ocorrer caso existam lucros no respectivo período-base ou lucros acumulados de períodos anteriores em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os JCP a serem pagos ou creditados.

4.13. Ou seja, embora os JCP sejam calculados em função do decurso do tempo que os recursos dos sócios permanecem em poder da pessoa jurídica, sua dedutibilidade para fins de IRPJ e CSLL fica condicionada ao seu efetivo pagamento aos beneficiários.

4.14. A lei não fixa qualquer limite temporal para o pagamento dos JCP calculados em função do decurso do tempo de permanência dos recursos com a pessoa jurídica, determinando tão-somente que tal pagamento de JCP pressupõe a existência de lucros correntes ou acumulados.

4.15. Assim, é possível que os JCP calculados em determinado período sejam pagos ou creditados em períodos subsequentes, bastando, para tanto, que no momento em que sejam pagos ou creditados, seja atendida a condição relativa à existência de lucros correntes ou acumulados.

4.16. Dessa forma, caso a aplicação da TJLP sobre o PL resulte em montante de JCP superior ao limite de 50% dos lucros do próprio exercício ou dos lucros acumulados e reservas, a pessoa jurídica não poderá deduzir o excesso de JCP nesse mesmo período-base. Todavia, uma vez apurados lucros em montante suficiente, o excesso apurado no passado passará a ser dedutível.

4.17. Se a dedutibilidade da remuneração sobre o capital próprio estivesse condicionada ao fato de a pessoa jurídica aplicar a TJLP no próprio período-base em que ocorresse o efetivo pagamento dos JCP, uma pessoa jurídica que, em seu primeiro ano de atividades, apurasse prejuízo até novembro e encerrasse o ano com lucro somente poderia aplicar a TJLP em relação ao mês de dezembro. Todavia, a TJLP é aplicada

sobre o PL no decorrer de todo o ano, independentemente do fato de, nos meses de janeiro a novembro, a empresa ter apurado prejuízo.

4.18. Nesse caso hipotético, seria incontestado que os JCP pagos em novembro, no contexto de prejuízo, seriam indedutíveis para fins fiscais, da mesma forma que também seria incontestado que a remuneração paga em dezembro (que leva em consideração o PL de todo o ano) passaria a ser dedutível por conta do lucro registrado ao final desse ano.

4.19. Se assim é, por imperativo lógico, deve ser também admitida a dedutibilidade do montante pago a título de JCP em períodos subsequentes, calculado mediante a aplicação da variação da TJLP sobre o PL existente em períodos anteriores.

4.20. Deve ser ainda lembrado que, ao permitir a dedutibilidade dos JCP, a intenção do legislador foi a de reparar os danos causados com a extinção da correção monetária de balanço.

4.21. De fato, o modelo brasileiro de correção monetária das demonstrações financeiras adotado em 1978 e que vigorou até 1995 partiu de uma lógica simples e tecnicamente correta: só é lucro o aumento patrimonial excedente ao efeito inflacionário. Por esse modelo, todos os acréscimos nominais de ativo e de passivo exigível eram computados como parte do lucro nominal, a ele se adicionando as atualizações. Desse acréscimo nominal líquido de PL diminuía-se o necessário à manutenção do PL inicial (sua correção monetária), chegando-se, então, ao lucro efetivo.

4.22. Com a extinção da correção monetária dos balanços, em 31.12.1995, passou-se à adoção da figura do lucro contábil, representado pelo lucro nominal, e não mais pela figura do lucro efetivo (após a extirpação dos efeitos da inflação).

4.23. Com isso, todas as empresas com PL positivo passaram a ser tributadas com base no resultado nominal que, no longo prazo, é sempre superior ao corrigido. Entrou-se na era da tributação de lucros fictícios.

4.24. Além disso, a extinção da correção monetária acarretou diferenças na apuração do lucro real de empresas com o mesmo valor de ativos, conforme o seu grau de endividamento externo. De fato, aquelas que haviam contraído dívidas com terceiros e, por conseguinte, com PL menor, podiam deduzir as despesas financeiras relativas à remuneração do capital de terceiros, enquanto aquelas com menor endividamento, e, conseqüentemente, PL maior, não tinha direito a deduções financeiras.

4.25. Consciente da iniquidade trazida com a extinção da correção monetária, mas incapaz de permitir qualquer forma de indexação, o legislador resolveu, alternativamente, permitir a aplicação de uma taxa de juro nominal sobre o PL das empresas para o cálculo de despesas dedutíveis de seu lucro tributável.

4.26. Dentro desse contexto, a EM que acompanhou a Lei n.º 9.249/95 explicitou que os efeitos de uma inflação mais branda acabam sendo refletidos com a dedução da remuneração do capital próprio, já que a TJLP - taxa de juros que se aproxima dos Índices inflacionários oficiais - gera uma despesa proporcional à perda do poder aquisitivo da moeda, vez que calculada sobre as contas do PL. Noutras palavras, o valor escritural do PL da empresa acaba sendo "corrigido" na medida em que se apropria no resultado do exercício a despesa aproximada à inflação do período.

4.27. Ou seja, permanecendo os efeitos inflacionários (ainda que minorados), houve por bem o legislador dotar o sistema jurídico de regra necessária à reflexão dos seus respectivos efeitos na apuração fiscal.

4.28. Se os efeitos inflacionários perduram no tempo, o pagamento e a dedução da despesa com JCP, como corretivo desses efeitos, devem também poder ser efetuados a qualquer tempo. Em razão disso, é ilógico afirmar que a faculdade de pagar JCP se exaure se não exercida no próprio exercício em que calculado.

Acrescenta que o fato de a IN SRF n.º 11/96, estabelecer que os juros pagos a título de remuneração do capital próprio devem ser deduzidos segundo o regime de competência não altera as conclusões expostas nos itens anteriores, pois o regime de competência é a regra

para apuração do lucro real, bem como na escrituração contábil, a teor dos arts. 177 e 187 da Lei das S/A. Mas o dever de pagar os juros sobre capital próprio *somente surge para a pessoa jurídica a partir do momento em que há a sua deliberação*, e antes disso não há despesa passível de dedução fiscal, inclusive porque sua dedutibilidade está condicionada ao efetivo crédito ou pagamento. Conclui que:

4.36. Nessa conformidade, ao determinar que os JCP devem ser deduzidos de acordo com o regime de competência, a IN SRF n.º 11/96 apenas esclarece que a respectiva despesa deve ser deduzida no período-base em que nascida a obrigação jurídica relativa ao seu pagamento, qual seja, naquele período em que a pessoa jurídica tiver deliberado seu pagamento.

4.37. Entendimento diverso conduziria a conclusão de que a IN SRF n.º 11/96 teria extrapolado sua função meramente regulamentar, em clara violação ao princípio da legalidade, já que não existe norma legal que condicione a dedutibilidade dos JCP ao seu pagamento no mesmo período-base em que calculados.

Cita outros julgados administrativos em favor de seu entendimento, bem como entendimento firmado pela 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial (REsp) n.º 1.086.753, e afirma *incontestemente a adequação à legislação tributária do procedimento adotado pela RECORRENTE ao deduzir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL as despesas de JCP calculados com base em períodos anteriores ao do seu efetivo pagamento, razão pela qual deve o crédito tributário lançado com relação à referida glosa de despesas ser totalmente cancelado*.

Pede, assim, que seu recurso especial seja *admitido, conhecido e provido, de forma que seja reformado o ACÓRDÃO RECORRIDO, na parte ainda litigiosa, e, conseqüentemente, seja integralmente cancelada a parcela dos AUTOS ainda em discussão*.

Os autos foram remetidos à PGFN em 30/08/2019 (e-fls. 4975), e retornaram em 12/09/2019 com contrarrazões (e-fls. 4976/4989) na qual a PGFN destaca a *não deliberação, no momento oportuno, sobre o pagamento dos JCP nos limites autorizados pela lei* e afirma a *renúncia ao direito de dedutibilidade*. Pondera, inicialmente, que:

Um primeiro equívoco já pode ser identificado. É certo que o montante de JCP será calculado sobre as contas do PL, mediante a aplicação da TJLP, *pro rata die*. Porém, a parcela dedutível limita-se ao maior valor entre (artigo 29 da IN SRF n.º 93/97):

- a) 50% do lucro líquido do exercício antes da dedução desses juros;
- b) 50% do somatório dos lucros acumulados e reserva de lucros.

É óbvio que os limites devem ser observados para cada um dos exercícios, isoladamente. Assim, **se foi aplicada a TJLP sobre o PL de determinado ano**, a parcela dedutível deverá observar **a existência de lucro líquido ou de lucros acumulados e reserva de lucros do mesmo ano**.

Logo, a conduta da empresa revela um descumprimento aos requisitos legais, pois ela aplicou a TJLP sobre exercícios passados, mas observou tão-somente o lucro do exercício a partir de 2008, para verificar o limite dedutível.

Ora, admitir tal procedimento pode representar uma verdadeira fraude à lei, o que se percebe por meio de um exemplo muito simples.

Verificando que o lucro líquido do período não permite a dedução de todo o valor apurado a título de JCP, a empresa poderia simplesmente deixar de deliberar sobre o assunto, no intuito de fazê-lo em ano no qual o lucro seja alto e permita a dedução integral de tal montante. Ora, é evidente que esse tipo de manipulação não pode ser admitido e os limites dedutíveis devem ser observados a cada exercício social, até

porque o JCP está intimamente ligado à legislação empresarial e a Lei nº 9.249/95 tem apenas o intuito de regular os efeitos fiscais.

A empresa poderia argumentar que observando o lucro líquido ou lucro acumulado e reserva de lucro de cada um dos exercícios preencheria todos os requisitos para a dedutibilidade do montante integral de JCP apurado mediante a aplicação da TJLP sobre o PL de cada um dos períodos. Porém, em se tratando de deliberação sobre exercícios sociais já encerrados, ainda assim a dedução nos moldes pretendidos não seria possível.

Isso porque o JCP é pago de acordo com o lucro apurado ao final do exercício social correspondente. Ao trazer limites de dedução, a lei quis impedir que todo o lucro fosse distribuído na forma de JCP, impedindo a tributação. Sendo assim, se a empresa, como no caso dos autos, está pretendendo deliberar JCP sobre exercícios passados, é certo que o lucro do respectivo período já teve a sua destinação, não estando mais disponível para fins de pagamento na forma pretendida.

Por outro lado, se o lucro de exercício pretérito estiver em conta de lucro acumulado ou na forma de reserva de lucro, ele já será devidamente considerado quando do pagamento e dedução do JCP, em razão do segundo limite dedutível admitido pela Lei: 50% do somatório dos lucros acumulados e reserva de lucros (artigo 9º, § 1º da Lei nº 9.249/95 e artigo 29, inciso II da IN SRF 93/97).

Destaca, ainda, que o pagamento dos juros sobre o capital próprio não se confunde com as regras para sua dedução. Nas palavras de Edmar Oliveira Andrade Filho¹: uma coisa é a dedutibilidade; outra, completamente diferente, é a possibilidade de pagamento. Ilustrando a colocação, o doutrinador diz que se o contribuinte pretender pagar juros sobre o capital e não tiver lucros e reservas de lucros em montante igual ou superior ao valor dos juros a serem pagos ou creditados, não poderá deduzir os respectivos valores. E prossegue:

Com efeito, o pagamento de JCP é uma **faculdade** conferida aos acionistas, e decorre de princípios como a livre iniciativa e a autonomia privada, dependendo apenas de decisão formal deles próprios, por meio de deliberação tomada em assembleia. Os sócios decidem o momento e a melhor forma de remunerar o capital. Porém, a dedutibilidade dependerá do cumprimento de requisitos trazidos pela legislação, conforme já foi visto acima.

A assembleia é um órgão formado por acionistas e tem a função de decidir os assuntos sociais, manifestando a vontade da companhia. A fusão das vontades individuais acaba por externar a vontade social.

A recorrente, conforme consta do estatuto social, é uma sociedade anônima de capital fechado. Por conseguinte, é regulada pela Lei das S/A (lei 6.404/76 – artigo 1º do contrato social).

Nos termos do artigo 132 da Lei das S/A há a obrigatoriedade de se realizar assembleia geral ordinária anual, nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, indicando os assuntos a serem votados:

Art. 132. Anualmente, nos 4 (quatro) primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deverá haver 1 (uma) assembleia-geral para:

I - tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras;

II - deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos;

III - eleger os administradores e os membros do conselho fiscal, quando for o caso;

IV - aprovar a correção da expressão monetária do capital social (artigo 167).

¹ Imposto de Renda das Empresas, 5ª edição, São Paulo: Atlas, 2008, pág. 265.

(grifo nosso)

Assim, tem-se que os acionistas, na assembleia realizada nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, devem deliberar sobre as contas e resultados econômicos do período findo, estabelecendo, ainda, o modo de sua remuneração. Esse é o momento adequado para deliberar sobre o pagamento ou não de juros sobre o capital próprio. A conjugação dos dispositivos societários acaba trazendo uma limitação temporal do momento adequado para apurar os juros sobre o capital próprio.

A deliberação tomada em assembleia pode ser classificada como um negócio jurídico plurilateral. Negócio jurídico, no conceito desenvolvido por Antonio Junqueira de Azevedo (Negócio Jurídico: existência, validade e eficácia, 4ª edição, Saraiva, 2002) é: *“todo fato jurídico consistente na declaração de vontade, a que o ordenamento jurídico atribui os efeitos designados como queridos, respeitados os pressupostos de existência, validade e eficácia impostos pela norma jurídica que sobre ele incide”*. Plurilateral, por se tratar de negócio que envolve a composição de mais de duas vontades paralelamente manifestadas por diferentes partes.

O artigo 48 do Código Civil ainda traz uma regra geral aplicável a todas as pessoas jurídicas:

Art. 48. Se a pessoa jurídica tiver administração coletiva, as decisões se tomarão pela maioria de votos dos presentes, salvo se o ato constitutivo dispuser de modo diverso.

Parágrafo único. Decaí em três anos o direito de anular as decisões a que se refere este artigo, quando violarem a lei ou estatuto, ou forem eivadas de erro, dolo, simulação ou fraude.

Significa, então, que as deliberações tomadas em assembleia pelos acionistas não podem ser simplesmente revogadas ou modificadas a qualquer tempo. Na qualidade de negócio jurídico tutelado pelo Direito, a anulação da manifestação de vontade externada na reunião somente pode ocorrer se ficar comprovado erro, dolo, fraude ou simulação, conforme art. 171 e seguintes do Código Civil.

No presente caso, quanto aos exercícios sociais pretéritos (no caso, 2003 a 2007, distribuídos em 2008 a 2010), é certo que já houve a realização de assembleia dos sócios, na qual foi externada a vontade social sobre a destinação dos lucros e a aprovação das demonstrações financeiras. Se a assembleia, em determinado ano, resolveu não remunerar os sócios por meio de juros sobre o capital próprio ou determinou o pagamento abaixo do limite dedutível, significa dizer que a própria empresa renunciou a tal direito. Tem-se, então, ato jurídico perfeito, estando apto a produzir todos os efeitos.

Ocorre que os acionistas, em 2008/2010, determinaram o pagamento de JCP acima do montante autorizado para fins de dedução. No intuito de se esquivarem de tal limite e deduzirem todo o valor, usam argumento de que o excesso decorre de limites não utilizados em anos anteriores (2003 a 2007).

Não existe óbice para a assembleia, em exercício posterior, deliberar sobre a remuneração do capital dos sócios na forma que melhor lhe aprouver. Os critérios trazidos pela Lei nº 9249/95 dizem respeito apenas aos efeitos fiscais, ou seja, a dedução do lucro real para fins de apuração do imposto de renda da pessoa jurídica. Logo, a empresa pode determinar o pagamento de juros sobre o capital próprio até mesmo acima dos limites trazidos pela Lei nº 9.249/95. Trata-se de um direito exercido com base nos princípios da livre iniciativa e da autonomia privada.

Porém, a parcela dedutível deve sempre obedecer aos requisitos indicados na legislação. Um dos critérios trazidos pela norma tem natureza quantitativa, a parcela dedutível limita-se ao maior valor entre: a) 50% do lucro líquido do período de apuração antes da dedução desses juros, após a dedução da CSLL e antes da provisão para o IRPJ, ou b) 50% do somatório dos lucros acumulados e reservas de lucros.

Acrescenta que, *por óbvio, na apuração do montante dedutível para o ano-calendário, a TJLP deve ser aplicada apenas quanto ao PL do respectivo período, e não quanto a exercícios anteriores, sob pena de se tornar inócua o limite trazido pela Lei.*

Ressalta que *a dedução de valores pagos a título de JCP, nos limites autorizados pela lei, é uma **faculdade** conferida à empresa, e não um direito absoluto, dado sequer existir até a edição da Lei n.º 9.249/95. Assim, se a empresa, por meio de seus sócios e no momento adequado, decidiu pela não remuneração dos sócios por meio do pagamento de juros sobre capital próprio (anos de 2003 a 2007), por óbvio, naqueles exercícios acabou renunciando à faculdade que lhe foi conferida. Tudo em absoluta conformidade com os princípios da livre iniciativa e da autonomia privada. Porém, no ano subsequente, a parcela dedutível continuará atrelada ao limite trazido pela Lei n.º 9.249/95, não sendo possível recuperar a dedutibilidade de despesas que, por determinação da própria empresa, não foi suportada em anos anteriores.*

Defende que *a deliberação acerca da destinação dos lucros referentes aos anos pretéritos é um ato jurídico perfeito. Cabe à empresa apenas cumprir as determinações constantes da assembleia, onde houve a aprovação das demonstrações financeiras e ficou decidido sobre o tratamento a ser dado ao lucro apurado no período. Eventual modificação dependeria de alteração do balanço e a prova de algum vício no tocante à manifestação de vontade.*

Cita doutrina e esclarece que *não se está defendendo que a empresa está proibida de realizar o pagamento de JCP no montante e momento que julgar adequado. Evidentemente que tais decisões encontram-se no âmbito de sua autonomia privada. Porém, o efeito fiscal do pagamento deve obedecer à legislação que trata do assunto. A recorrente não pode efetuar a dedução dos valores sem observar os limites impostos pela lei tributária, muito menos tentar se esquivar de tais limites, defendendo que o excesso decorre de faculdade não exercida em anos anteriores.*

Discorre sobre a *observância do regime de competência e, reiterando que o pagamento de juros sobre o capital próprio é uma faculdade, dependendo apenas de decisão dos sócios. Até a deliberação, não existe direito algum a essa espécie de remuneração. Somente quando houver a deliberação em assembleia a despesa poderá ser considerada incorrida. Logo, não existe óbice para que a assembleia delibere sobre a remuneração do capital dos sócios na forma que melhor lhe aprouver, o que está de acordo com os princípios da livre iniciativa e da autonomia privada. Contudo, a despesa incorrida no exercício, ainda que a pretexto de remuneração do capital de exercícios anteriores, não poderá se furtar dos efeitos fiscais trazidos pela Lei n.º 9.249/95. Não é viável permitir a ampliação do limite, ao argumento de que ele não foi completamente utilizado em exercícios já encerrados.*

Conclui, assim, que:

- a) por força do disposto no art. 6º do Decreto-lei n.º 1.598/77, todas as mutações patrimoniais devem ser reconhecidas segundo o regime de competência. A Lei n.º 9.249/95 e a Lei n.º 9.430/96, não revogaram de forma expressa ou tácita o art. 6º do Decreto-lei n.º 1.598/77, de modo que o encargo denominado "juro sobre o capital social" se submete - para fins de dedutibilidade - ao regime de competência;
- b) o período de competência dos juros sobre o capital é aquele em que há deliberação de órgão ou pessoa competente sobre o pagamento ou crédito dos mesmos. Assim, enquanto não houver o ato jurídico que determine a obrigação de pagar os juros não existe a despesa ou o encargo respectivo e não há que se cogitar de dedutibilidade de algo ainda inexistente;

c) a aferição das condições e limites de dedutibilidade do encargo relativo aos juros sobre o capital deverá ser feita no período em que ocorrer a deliberação de seu pagamento ou crédito, de forma incondicionada. De fato, é neste nesse período que o encargo existe do ponto de vista jurídico e a aferição de sua dedutibilidade para fins fiscais será feita de acordo com as condições vigentes neste mesmo período; e

d) é impossível, do ponto de vista lógico e jurídico, a imputação, a exercícios passados, dos efeitos produzidos por uma decisão societária atual porque o Balanço, depois de aprovado pelos sócios ou acionistas, constitui ato jurídico perfeito e que só pode ser validamente modificado se demonstrada a anterior ocorrência de erro, dolo ou simulação.

Cita julgados em favor de seu entendimento, e observa:

Por fim, vale ressaltar que, no presente caso, o descumprimento do regime de competência no pagamento dos JCP é tão claro que acabou por acarretar uma situação inusitada: a partir de 2008 a VRSA pagou JCP sobre capital que foi cancelado e a sócio que não era titular desse capital.

Vê-se, dessa forma, o malefício que o desrespeito ao regime de competência pode causar. Como o contribuinte não restringiu o pagamento dos JCP ao patrimônio líquido de cada exercício, ele acabou pagando JCP sobre um patrimônio inexistente.

Pugna, assim, pelo *não provimento do recurso especial interposto, requerendo seja mantido o r. acórdão recorrido, no ponto em discussão.*

Voto Vencido

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA, Relatora.

Recurso especial da PGFN - Admissibilidade

O recurso especial da PGFN foi admitido em face da desqualificação da penalidade aplicada ao crédito tributário decorrente da glosa de: i) amortizações de ágio criado artificialmente; ii) despesas financeiras desnecessárias e iii) excesso de juros sobre o capital próprio calculados sobre o patrimônio líquido majorado artificialmente.

A Contribuinte, porém, manifestou sua desistência parcial do processo nos seguintes termos, consignados na petição de e-fls. 4486/4488:

02. Os autos de infração (AUTOS) que deram origem ao processo em epígrafe foram lavrados por ter a fiscalização entendido que a PETICIONÁRIA teria realizado um suposto "planejamento tributário abusivo" visando encobrir uma operação de aquisição de suas próprias ações, o que resultou na alegada dedução indevida do lucro real e da base de cálculo da CSLL, nos anos-calendário de 2007 a 2011, de:

(i) despesas com amortização de ágio;

(ii) encargos financeiros de empréstimos; e

(iii) juros sobre o capital próprio (JCP) **da própria competência** em que pagos.

Além disso, os AUTOS também glosaram despesas com JCP apurados com base em períodos anteriores sob o fundamento de que a PETICIONÁRIA não teria observado o regime de competência.

A discriminação das reduções ao lucro real e à base de cálculo da CSLL que a fiscalização reputou indevidas consta do item 261 do Termo de Verificação Fiscal (TVF) anexo aos AUTOS:

[...]

As despesas mencionadas no item 02., acima, - e **indicadas no quadro transcrito no item 261 do TVF como as 3 (três) primeiras reduções ao lucro real** - estão diretamente relacionadas à desconsideração da referida "operação de aquisição das próprias ações" da PETICIONÁRIA.

Por sua vez, a glosa das despesas mencionadas em 03., acima, - e **indicadas no quadro transcrito no item 261 do TVF como a 4ª (quarta) redução ao lucro real** decorreu exclusivamente do entendimento de que houve infringência ao regime da competência e não tem qualquer relação com a glosa mencionada no item acima (como expressamente consignado no TVF).

07. Isto posto, a PETICIONÁRIA informa que, para efeito do que dispõe a anistia prevista no PERT, instituída pela Lei nº13.496/2017, regulamentada pela IN nº 1.711/2017, requer a **desistência parcial** da discussão existente no processo administrativo em epigrafe, **especificamente quanto à desconsideração da suposta operação de aquisição das próprias ações, que compreende a glosa das despesas mencionadas no item 02, acima**, renunciando a quaisquer alegações de direito quanto às respectivas matérias.

08. A PETICIONÁRIA ressalta que a presente desistência parcial se refere **exclusivamente** à parcela do crédito tributário exigida nos AUTOS sobre aqueles valores referentes às **3 (três) primeiras reduções ao lucro real indicadas no item 261**

09. Dessa maneira, a PETICIONÁRIA **não** desiste da discussão relativa ao crédito tributário sobre os valores mencionados na **4ª (quarta) redução do lucro real, que diz respeito à possibilidade de declarar JCP referentes a períodos-base anteriores (item 03, acima)**.

O quadro apresentado na petição de e-fls. 4527/4528 confirma a desistência não só do principal mantido no acórdão recorrido, como também da multa qualificada ali exonerada e objeto de recurso especial da PGFN:

PLANILHA DEMONSTRATIVA DO MONTANTE DE DÉBITO OBJETO DA DESISTÊNCIA PARCIAL				
INFRAÇÃO (Item 261 do Relatório de Verificação Fiscal, anexo aos Autos)	VALOR DA INFRAÇÃO OBJETO DA DESISTÊNCIA PARCIAL	TOTAL DO IRPJ (25%) OBJETO DA DESISTÊNCIA PARCIAL	TOTAL DA CSLL (9%) OBJETO DA DESISTÊNCIA PARCIAL	TOTAL OBJETO DA DESISTÊNCIA PARCIAL
"Primeira: MAIS VALIA deduzida indevidamente, decorrente do processo de aquisição das próprias ações"	R\$ 252.573.758,44	R\$ 63.143.439,61	R\$ 22.731.638,26	R\$ 85.875.077,87
"Segunda: ENCARGOS FINANCEIROS deduzidos indevidamente, oriundos de empréstimo bancário de R\$ 250 milhões captado para liquidar parte do pagamento das ações adquiridas"	R\$ 80.105.291,62	R\$ 20.026.322,91	R\$ 7.209.476,25	R\$ 27.235.799,16
"Terceira: JSCP deduzido indevidamente por influência do processo de aquisição das próprias ações"	R\$ 44.166.526,60	R\$ 11.041.631,65	R\$ 3.974.987,39	R\$ 15.016.619,04
TOTAL INFRAÇÕES	R\$ 376.845.576,66	R\$ 94.211.394,17	R\$ 33.916.101,90	R\$ 128.127.496,02
Multa de ofício		R\$ 141.317.091,26	R\$ 50.874.152,86	R\$ 192.191.244,12
Juros de mora		R\$ 152.949.865,86	R\$ 55.061.951,71	R\$ 208.011.817,57
TOTAL FINAL (COM MULTA E JUROS)		R\$ 388.478.351,29	R\$ 139.852.206,46	R\$ 528.330.557,75

O confronto desta petição com o Termo de Transferência de Débitos às e-fls. 4723/4724 confirma que não mais compõe o litígio, nestes autos, a integralidade das exigências correspondentes às três infrações citadas. O extrato recentemente juntado aos autos (e-fls. 4992/5002) confirma que permanece com exigibilidade suspensa em razão do recurso especial interposto pela Contribuinte apenas as exigências com acréscimo de multa de ofício de 75% nos

anos-calendário 2008 a 2010, correspondentes às glosas de juros sobre capital próprio por inobservância do regime de competência.

Assim, evidenciada a desistência do litígio em torno do crédito tributário que a PGFN pretende ver restabelecido com seu recurso especial, o Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 2015 – RICARF, assim determina em seu Anexo II:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

§ 4º Havendo desistência parcial do sujeito passivo e, ao mesmo tempo, decisão favorável a ele, total ou parcial, com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para que, depois de apartados, se for o caso, retornem ao CARF para seguimento dos trâmites processuais.

§ 5º Se a desistência do sujeito passivo for total, ainda que haja decisão favorável a ele com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para procedimentos de cobrança, tornando-se insubsistentes todas as decisões que lhe forem favoráveis. (negrejou-se)

De acordo com o §5º, do artigo 78, acima reproduzido, há que se reconhecer a renúncia da Contribuinte ao debate travado em recurso julgado anteriormente pela Turma *a quo*, em torno das três matérias por ela indicadas, "*tornando-se insubsistentes todas as decisões que lhe forem favoráveis*".

Assim, sendo incontroversa sua renúncia, o recurso especial da PGFN deve ser CONHECIDO e PROVIDO, para tornar insubsistente o acórdão recorrido na parte em que deu provimento ao recurso voluntário para excluir a qualificação da penalidade, e declarar a definitividade das exigências correspondentes.

Recurso especial da Contribuinte - Admissibilidade

O dissídio jurisprudencial acerca da glosa de juros sobre o capital próprio referentes a períodos anteriores está validamente demonstrado no exame de admissibilidade, razão pela qual o recurso especial da Contribuinte poderia ser conhecido com fundamento nas razões do Presidente de Câmara, aqui adotadas na forma do art. 50, §1º, da Lei n.º 9.784, de 1999.

Contudo, releva analisar a alegação da Contribuinte de que *a glosa das despesas mencionadas em 03., acima, - e indicadas no quadro transcrito no item 261 do TVF como a 4ª (quarta) redução ao lucro real decorreu exclusivamente do entendimento de que houve infringência ao regime da competência e não tem qualquer relação com a glosa mencionada no item acima (como expressamente consignado no TVF)*. Para tanto, considere-se que a acusação fiscal foi assim estruturada (e-fls. 3678/3681):

- *Em função do processo de aquisição das próprias ações, o fisco necessitou avaliar a apuração da despesa de JSCP apropriada no período subsequente ao ato de compra das*

próprias ações. Considerando o aspecto material da operação, a consequência foi a redução dos saldos das contas que integram o patrimônio líquido da atuada. Desconstituída a operação de compra das próprias ações, o patrimônio líquido da atuada em janeiro de 2007 foi reduzido de R\$ 526.971.000,00 para R\$ 19.271.000,00;

- Em 2008 e 2009 a Contribuinte deduziu juros sobre o capital próprio no valor de R\$ 45.000.000,00 em cada ano, e em 2010 deduziu R\$ 60.000.000,00;
- Como parte destes valores estavam compostos por juros sobre o capital próprio de períodos anteriores, a autoridade fiscal teve em conta a demonstração original da Contribuinte de que os juros calculados sobre o patrimônio líquido real de 2008 a 2010 representariam R\$ 11.699.230,18, R\$ 18.060.513,76 e R\$ 17.417.286,30 (e-fl. 799) e sob essa justificativa glosou as parcelas de R\$ 33.300.769,72 em 2008, R\$ 26.939.486,24 em 2009 e R\$ 42.582.713,70 em 2010, inclusive destacando que tais juros favoreceram essencialmente o Grupo Vontobel, muito embora sua participação na atuada, nos períodos anteriores a 2007, representasse apenas 51,0483% do patrimônio líquido. Estas são as glosas acrescidas de multa de ofício de 75%;
- Quanto aos juros sobre o capital próprio do próprio período (total de R\$ 47.177.030,24 deduzidos de 2008 a 2010), a autoridade fiscal refez os cálculos a partir do patrimônio líquido efetivamente existente em 08/01/2007, conforme demonstrado às e-fls. 858/871, constatando que considerando a aplicação da TJLP sobre os valores em balanço, somente seria admissível a dedução de juros nos valores de R\$ 1.804,55 (2008), R\$ 1.290.725,32 (2009) e R\$ 1.717.973,77 (2010), motivando as glosas nos valores de R\$ 11.697.425,63 em 2008, R\$ 16.769.788,44 em 2009 e R\$ 15.699.312,53 em 2010, com acréscimo de multa qualificada; e
- Assim, admitindo a dedutibilidade de R\$ 3.010.503,64 nos períodos em questão, a autoridade fiscal glosou R\$ 44.166.526,60 em razão da repercussão da compra das próprias ações e, somando as glosas de juros sobre capital próprio de períodos anteriores equivalentes a R\$ 102.822.969,66 (R\$ 33.300.769,72 em 2008, R\$ 26.939.486,24 em 2009 e R\$ 42.582.713,70 em 2010), totalizou a glosa em 146.989.496,36 do montante deduzido entre 2008 a 2010, no valor de R\$ 150.000.000,00 (R\$ 45.000.000,00 em 2008 e 2010 e R\$ 60.000.000,00 em 2010).

As justificativas apresentadas pela Contribuinte quanto à observância dos limites legais para dedução de tais juros estão assim transcritas à e-fl. 799 na qual se observa a *existência de lucros antes da dedução dos juros a distribuir, antes da dedução do IR e após a Contribuição Social*, em montantes suficientes para a cobertura dos juros deduzidos de 2008 a 2010, ainda que em seu valor majorado:

RESUMO DO JUROS SCAPITAL PRÓPRIO A DISTRIBUIR

ANO	Patrimônio Líquido	Juros sobre capital próprio a distribuir	Juros sobre capital próprio acumulado	Pagamentos	ANEXO DE REFERÊNCIA
2003	321.415.571,27	38.181.520,00	38.181.520,00		
2004	422.891.900,04	31.993.492,74	70.185.012,74		Anexo PL e Anexo Base de Cálculo
2005	474.013.804,38	33.486.477,88	103.699.509,61		Anexo PL e Anexo Base de Cálculo
2006	526.970.701,38	28.388.407,40	132.057.917,01		Anexo PL e Anexo Base de Cálculo
2007	316.579.329,95	10.074.191,76	142.132.108,78		Anexo PL e Anexo Base de Cálculo
2008	393.542.076,13	11.899.230,18	153.831.338,96	(45.000.000,00)	Anexo PL e Anexo Base de Cálculo
2009	526.899.899,54	18.969.513,78	171.891.852,72	(45.000.000,00)	Anexo PL e Anexo Base de Cálculo
2010	486.418.723,37	17.417.286,30	189.309.139,02	(80.000.000,00)	Anexo PL e Anexo Base de Cálculo
2011	519.497.297,89	25.834.889,77	214.944.028,79		Anexo PL e Anexo Base de Cálculo
TOTAL		214.944.028,79	214.944.028,79	(159.000.000,00)	

CONDIÇÃO PARA DISTRIBUIÇÃO - ART 9º LEI 9.249/95**A - LUCROS ACUMULADOS E RESERVAS DE LUCROS**

ANO	Saldo	ANEXO DE REFERÊNCIA
2003	43.577.117,27	Anexo PL
2004	99.053.290,24	Anexo PL
2005	147.233.389,58	Anexo PL
2006	199.864.951,50	Anexo PL
2007	109.193.580,09	Anexo PL
2008	157.906.326,27	Anexo PL
2009	278.981.149,88	Anexo PL
2010	244.805.802,11	Anexo PL
2011	297.884.376,43	Anexo PL

B - EXISTÊNCIA DE LUCROS ANTES DA DEDUÇÃO DOS JUROS A DISTRIBUIR, ANTES DA DEDUÇÃO DO IR E APÓS A CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

ANO	Saldo	ANEXO DE REFERÊNCIA
2003	47.549.112,31	Anexo Balancete
2004	88.200.818,58	Anexo Balancete
2005	86.004.545,85	Anexo Balancete
2006	92.107.852,59	Anexo Balancete
2007	89.004.010,25	Anexo Balancete
2008	111.483.181,21	Anexo Balancete
2009	188.739.821,97	Anexo Balancete
2010	241.807.223,14	Anexo Balancete
2011	76.184.785,44	Anexo Balancete

Diante de tais circunstâncias, a autoridade fiscal somente considerou, para glosa da parcela de R\$ 44.166.526,60, a redução do patrimônio líquido tomado como referência para aplicação da TJLP e cálculo dos juros sobre o capital próprio disponível nos períodos a que se referem o seu creditamento.

Ocorre que, ao recompor o patrimônio líquido em razão da criação artificial de ágio, a autoridade fiscal retroagiu os cálculos a 08/01/2007 e assim também reconstituiu os juros aplicados pela Contribuinte para determinação do montante de R\$ 10.074.191,76 pertinente ao ano-calendário 2007. De fato, enquanto este valor é determinado pela Contribuinte, na sequência dos juros apurados em 2006 (R\$ 28.388.407,40), na forma exposta às e-fls. 779/782, a autoridade fiscal, ao ajustar o valor do patrimônio líquido, apura juros menores na aplicação da TJLP, inclusive porque o patrimônio líquido passou a ser negativo ao longo da maior parte do ano-calendário 2007. Ao final, a autoridade lançadora totaliza em R\$ 1.872.004,33 os juros calculados sobre o patrimônio líquido de 2007 (e-fls. 858/861).

Em consequência, no que se refere à glosa das parcelas de R\$ 33.300.769,72 em 2008, R\$ 26.939.486,24 em 2009 e R\$ 42.582.713,70 em 2010, esta última parte da exigência poderia estar vinculada, também, à operação societária cujos efeitos fiscais a Contribuinte desistiu de litigar administrativamente. A autoridade lançadora recalculou os juros sobre o capital de períodos anteriores em razão dos ajustes promovidos artificialmente no patrimônio líquido, e ao desistir desta parte do litígio, renunciando ao direito sobre o qual se funda o recurso, a Contribuinte concordou, também, com esta redução do patrimônio líquido em 2007, que repercutiria na glosa promovida no ano-calendário 2010 em R\$ 8.202.187,43.

Contudo, os juros sobre capital próprio acumulados ao final de 2010 (R\$ 189.309.139,02) superam os valores apropriados até 2010 (R\$ 150.000.000,00), o que faz surgir a dúvida se a parcela de R\$ 8.202.187,43 repercutiria em 2010 ou em deliberações e deduções posteriores de juros sobre o capital próprio, hipótese esta que ganha corpo na medida em que a autoridade fiscal não estabeleceu tal correspondência, deixando de qualificar a penalidade naquela parte.

No âmbito da admissibilidade do recurso especial da Contribuinte, portanto, embora não se possa concordar com a sua afirmação de que *a glosa das despesas mencionadas em 03., acima, - e indicadas no quadro transcrito no item 261 do TVF como a 4ª (quarta) redução ao lucro real decorreu exclusivamente do entendimento de que houve infringência ao regime da competência e não tem qualquer relação com a glosa mencionada no item acima (como expressamente consignado no TVF)*, também não é possível afirmar a correspondência de parte da glosa contestada, referente à apropriação tardia dos juros sobre capital próprio referentes ao ano-calendário 2007, excedentes a R\$ 1.872.004,33, com os fundamentos que foram objeto de desistência.

Estas as razões, portanto, para CONHECER do recurso especial da Contribuinte, inclusive quanto à dedutibilidade da parcela de R\$ 8.202.187,43 glosada no ano-calendário 2010.

Recurso especial da Contribuinte - Mérito

A Contribuinte afirma a improcedência do acórdão recorrido que não admitiu a dedução, nos períodos-base de 2008 a 2010, de juros sobre o capital próprio de *períodos-base anteriores (quais sejam, dos anos-calendário de 2003 a 2007)*. Este Colegiado, porém, tem se manifestado, de forma consistente, em todas as reuniões de julgamento em que apreciou dissídio semelhante ao aqui demonstrado, contra a tese por ela defendida, como se vê nas ementas a seguir transcritas:

JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. FACULDADE SUJEITA AO REGIME DE COMPETÊNCIA E A CRITÉRIOS TEMPORAIS. DEDUÇÃO EM EXERCÍCIOS POSTERIORES. VEDAÇÃO.

1 - O pagamento ou crédito de juros sobre capital próprio a acionista ou sócio representa faculdade concedida em lei, que deve ser exercida em razão do regime de competência. Incabível a deliberação de juros sobre capital próprio em relação a exercícios anteriores ao da deliberação, posto que os princípios contábeis, a legislação tributária e a societária rejeitam tal procedimento, seja pela ofensa ao regime de competência, seja pela apropriação de despesas em exercício distinto daquele que as ensejou.

2 - As despesas de Juros com Capital Próprio devem ser confrontadas com as receitas que formam o lucro do período, ou seja, tem que estar correlacionadas com as receitas obtidas no período que se deu a utilização do capital dos sócios, no período em que esse capital permaneceu investido na sociedade.

3 - A aplicação de uma taxa de juros que é definida para um determinado período de um determinado ano, e seu rateio proporcional ao número de dias que o capital dos sócios ficou em poder da empresa, configuram importante referencial para a identificação do período a que corresponde a despesa de juros, e, conseqüentemente, para o registro dessa despesa pelo regime de competência,

4 - Não existe a possibilidade de uma conta de despesa ou de receita conservar seus saldos para exercícios futuros. Em outros termos, apurado o resultado, o que era receita deixa de sê-lo e também o que era despesa deixa de sê-lo. Apenas as contas patrimoniais mantêm seus saldos de um ano para outro. os JCPs podem passar de um exercício para o outro, desde que devidamente incorrida e escriturada a despesa dos JCPs no exercício em que o capital dos sócios foi utilizado pela empresa, com a constituição do passivo correspondente. (Acórdão nº 9101-002.180 - Sessão de 20 de janeiro de 2016).

.....
JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. FACULDADE SUJEITA AO REGIME DE COMPETÊNCIA E A CRITÉRIOS TEMPORAIS. DEDUÇÃO EM EXERCÍCIOS POSTERIORES. VEDAÇÃO.

1- O pagamento ou crédito de juros sobre capital próprio a acionista ou sócio representa faculdade concedida em lei, que deve ser exercida em razão do regime de competência. Incabível a deliberação de juros sobre capital próprio em relação a exercícios anteriores ao da deliberação, posto que os princípios contábeis, a legislação tributária e a societária rejeitam tal procedimento, seja pela ofensa ao regime de competência, seja pela apropriação de despesas em exercício distinto daquele que as ensejou.

2- As despesas de Juros com Capital Próprio devem ser confrontadas com as receitas que formam o lucro do período, ou seja, tem que estar correlacionadas com as receitas obtidas no período que se deu a utilização do capital dos sócios, no período em que esse capital permaneceu investido na sociedade.

3- A aplicação de uma taxa de juros que é definida para um determinado período de um determinado ano, e seu rateio proporcional ao número de dias que o capital dos sócios ficou em poder da empresa, configuram importante referencial para a identificação do período a que corresponde a despesa de juros, e, conseqüentemente, para o registro dessa despesa pelo regime de competência,

4- Não existe a possibilidade de uma conta de despesa ou de receita conservar seus saldos para exercícios futuros. Em outros termos, apurado o resultado, o que era receita deixa de sê-lo e também o que era despesa deixa de sê-lo. Apenas as contas patrimoniais mantêm seus saldos de um ano para outro. os JCPs podem passar de um exercício para o outro, desde que devidamente incorrida e escriturada a despesa dos JCPs no exercício em que o capital dos sócios foi utilizado pela empresa, com a constituição do passivo correspondente.

5- O caso aqui não é de mera inexatidão da escrituração de receita/despesa quanto ao período de apuração ou de simples aproveitamento extemporâneo de uma despesa verdadeira, que já existia em momento anterior. O que o contribuinte pretendeu foi "criar" em 2010 despesas de juros nos anos de 2006, 2007 e 2009, despesas que corresponderiam à remuneração do capital dos sócios que foi disponibilizado para a empresa naqueles períodos passados e que estariam correlacionadas às receitas e aos resultados daqueles anos já devidamente encerrados. Isso não é possível porque subverte toda a lógica não apenas do princípio da competência, mas da própria contabilidade. (*Acórdão nº 9101-002.691 - Sessão de 16 de março de 2017*).

.....

JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. FACULDADE SUJEITA AO REGIME DE COMPETÊNCIA E A CRITÉRIOS TEMPORAIS. DEDUÇÃO EM EXERCÍCIOS POSTERIORES. VEDAÇÃO.

1- O pagamento ou crédito de juros sobre capital próprio a acionista ou sócio representa faculdade concedida em lei, que deve ser exercida em razão do regime de competência. Incabível a deliberação de juros sobre capital próprio em relação a exercícios anteriores ao da deliberação, posto que os princípios contábeis, a legislação tributária e a societária rejeitam tal procedimento, seja pela ofensa ao regime de competência, seja pela apropriação de despesas em exercício distinto daquele que as ensejou.

2- As despesas de Juros com Capital Próprio devem ser confrontadas com as receitas que formam o lucro do período, ou seja, tem que estar correlacionadas com as receitas obtidas no período que se deu a utilização do capital dos sócios, no período em que esse capital permaneceu investido na sociedade.

3- A aplicação de uma taxa de juros que é definida para um determinado período de um determinado ano, e seu rateio proporcional ao número de dias que o capital dos sócios ficou em poder da empresa, configuram importante referencial para a identificação do período a que corresponde a despesa de juros, e, conseqüentemente, para o registro dessa despesa pelo regime de competência,

4- Não existe a possibilidade de uma conta de despesa ou de receita conservar seus saldos para exercícios futuros. Em outros termos, apurado o resultado, o que era receita deixa de sê-lo e também o que era despesa deixa de sê-lo. Apenas as contas patrimoniais mantêm seus saldos de um ano para outro. os JCPs podem passar de um exercício para o

outro, desde que devidamente incorrida e escriturada a despesa dos JCPs no exercício em que o capital dos sócios foi utilizado pela empresa, com a constituição do passivo correspondente.

5- O caso aqui não é de mera inexatidão da escrituração de receita/despesa quanto ao período de apuração ou de simples aproveitamento extemporâneo de uma despesa verdadeira, que já existia em momento anterior. O que o contribuinte pretendeu foi "criar" em 2006 despesas de juros no ano de 2005, despesas que corresponderiam à remuneração do capital dos sócios que foi disponibilizado para a empresa naquele período passado e que estariam correlacionadas às receitas e aos resultados daquele ano já devidamente encerrado. Isso não é possível porque subverte toda a lógica não apenas do princípio da competência, mas da própria contabilidade. (*Acórdão n.º 9101-002.778 – Sessão de 6 de abril de 2017*).

.....
JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. FACULDADE SUJEITA AO REGIME DE COMPETÊNCIA E A CRITÉRIOS TEMPORAIS. DEDUÇÃO EM EXERCÍCIOS POSTERIORES. VEDAÇÃO.

1- O pagamento ou crédito de juros sobre capital próprio a acionista ou sócio representa faculdade concedida em lei, que deve ser exercida em razão do regime de competência. Incabível a deliberação de juros sobre capital próprio em relação a exercícios anteriores ao da deliberação, posto que os princípios contábeis, a legislação tributária e a societária rejeitam tal procedimento, seja pela ofensa ao regime de competência, seja pela apropriação de despesas em exercício distinto daquele que as ensejou.

2- As despesas de Juros com Capital Próprio devem ser confrontadas com as receitas que formam o lucro do período, ou seja, tem que estar correlacionadas com as receitas obtidas no período que se deu a utilização do capital dos sócios, no período em que esse capital permaneceu investido na sociedade.

3- A aplicação de uma taxa de juros que é definida para um determinado período de um determinado ano, e seu rateio proporcional ao número de dias que o capital dos sócios ficou em poder da empresa, configuram importante referencial para a identificação do período a que corresponde a despesa de juros, e, conseqüentemente, para o registro dessa despesa pelo regime de competência,

4- Não existe a possibilidade de uma conta de despesa ou de receita conservar seus saldos para exercícios futuros. Em outros termos, apurado o resultado, o que era receita deixa de sê-lo e também o que era despesa deixa de sê-lo. Apenas as contas patrimoniais mantêm seus saldos de um ano para outro. os JCPs podem passar de um exercício para o outro, desde que devidamente incorrida e escriturada a despesa dos JCPs no exercício em que o capital dos sócios foi utilizado pela empresa, com a constituição do passivo correspondente. (*Acórdão n.º 9101-002.797, Sessão de 9 de maio de 2017*).

.....
DESPESAS. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. PERÍODOS ANTERIORES. REGIME DE COMPETÊNCIA. INDEDUTIBILIDADE.

As despesas com juros sobre o capital próprio (JCP) se submetem às regras gerais de contabilização de despesas, obedecendo o regime de competência: somente podem incorrer no mesmo exercício social em que as receitas correlacionadas geradas com o uso do capital que os JCP remuneram se produzem, formando o resultado daquele exercício. Não se admite a dedução de JCP calculados sobre as contas do patrimônio líquido de exercícios anteriores. (*Acórdão n.º 9101-003.064 - Sessão de 13 de setembro de 2017*).

.....
JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. FACULDADE SUJEITA AO REGIME DE COMPETÊNCIA E A CRITÉRIOS TEMPORAIS. DEDUÇÃO EM EXERCÍCIOS POSTERIORES. VEDAÇÃO.

1- O pagamento ou crédito de juros sobre capital próprio a acionista ou sócio representa faculdade concedida em lei, que deve ser exercida em razão do regime de competência. Incabível a deliberação de juros sobre capital próprio em relação a exercícios anteriores ao da deliberação, posto que os princípios contábeis, a legislação tributária e a societária rejeitam tal procedimento, seja pela ofensa ao regime de competência, seja pela apropriação de despesas em exercício distinto daquele que as ensejou.

2- As despesas de Juros com Capital Próprio devem ser confrontadas com as receitas que formam o lucro do período, ou seja, tem que estar correlacionadas com as receitas obtidas no período que se deu a utilização do capital dos sócios, no período em que esse capital permaneceu investido na sociedade.

3- A aplicação de uma taxa de juros que é definida para um determinado período de um determinado ano, e seu rateio proporcional ao número de dias que o capital dos sócios ficou em poder da empresa, configuram importante referencial para a identificação do período a que corresponde a despesa de juros, e, conseqüentemente, para o registro dessa despesa pelo regime de competência,

4- Não existe a possibilidade de uma conta de despesa ou de receita conservar seus saldos para exercícios futuros. Em outros termos, apurado o resultado, o que era receita deixa de sê-lo e também o que era despesa deixa de sê-lo. Apenas as contas patrimoniais mantêm seus saldos de um ano para outro. os JCPs podem passar de um exercício para o outro, desde que devidamente incorrida e escriturada a despesa dos JCPs no exercício em que o capital dos sócios foi utilizado pela empresa, com a constituição do passivo correspondente. (Acórdão n.º 9101-003.161 – Sessão de 3 de outubro de 2017).

.....
DESPESAS. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. PERÍODOS ANTERIORES. REGIME DE COMPETÊNCIA. INDEDUTIBILIDADE.

As despesas com juros sobre o capital próprio (JCP) se submetem às regras gerais de contabilização de despesas, obedecendo o regime de competência: somente podem incorrer no mesmo exercício social em que as receitas correlacionadas geradas com o uso do capital que os JCP remuneram se produzem, formando o resultado daquele exercício. Não se admite a dedução de JCP calculados sobre as contas do patrimônio líquido de exercícios anteriores. Precedentes recentes na 1ª Turma da CSRF. Acórdãos n.º 9101-002.180, 9101-002.181, 9101-002.182, 9101-003.064, 9101-003.065, 9101-003.066 e 9101-003.067. (Acórdão n.º 9101-003.216 - Sessão de 8 de novembro de 2017).

.....
JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. PAGAMENTO OU CRÉDITO. PL DE ANOS-CALENDÁRIO ANTERIORES. REGIME DE COMPETÊNCIA. VIOLAÇÃO.

Os juros sobre o capital próprio, calculados sobre o patrimônio líquido de anos-CALENDÁRIO anteriores ao pagamento ou crédito dessa remuneração, constituem violação ao regime de competência. (Acórdão n.º 9101-003.429 - Sessão de 6 de fevereiro de 2018).

.....
JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. PAGAMENTO OU CRÉDITO. PL DE ANOS-CALENDÁRIO ANTERIORES. REGIME DE COMPETÊNCIA. VIOLAÇÃO.

Os juros sobre o capital próprio, calculados sobre o patrimônio líquido de anos-CALENDÁRIO anteriores ao pagamento ou crédito dessa remuneração, constituem violação ao regime de competência. (Acórdão n.º 9101-003.535 - Sessão de 4 de abril de 2018).

.....
DESPESAS. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. PERÍODOS ANTERIORES. REGIME DE COMPETÊNCIA. INDEDUTIBILIDADE.

As despesas com juros sobre o capital próprio (JCP) se submetem às regras gerais de contabilização de despesas, obedecendo o regime de competência: somente podem incorrer no mesmo exercício social em que as receitas correlacionadas geradas com o uso do capital que os JCP remuneram se produzem, formando o resultado daquele exercício. Não se admite a dedução de JCP calculados sobre as contas do patrimônio líquido de exercícios anteriores. Precedentes recentes na 1ª Turma da CSRF. Acórdãos nº 9101-002.180, 9101-002.181, 9101-002.182, 9101-003.064, 9101-003.065, 9101-003.066 e 9101-003.067. (Acórdão nº 9101-003.570 - Sessão de 8 de maio de 2018).

.....

JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. FACULDADE SUJEITA AO REGIME DE COMPETÊNCIA E A CRITÉRIOS TEMPORAIS. DEDUÇÃO EM EXERCÍCIOS POSTERIORES. VEDAÇÃO.

1- O pagamento ou crédito de juros sobre capital próprio a acionista ou sócio representa faculdade concedida em lei, que deve ser exercida em razão do regime de competência. Incabível a deliberação de juros sobre capital próprio em relação a exercícios anteriores ao da deliberação, posto que os princípios contábeis, a legislação tributária e a societária rejeitam tal procedimento, seja pela ofensa ao regime de competência, seja pela apropriação de despesas em exercício distinto daquele que as ensejou.

2- As despesas de Juros com Capital Próprio devem ser confrontadas com as receitas que formam o lucro do período, ou seja, tem que estar correlacionadas com as receitas obtidas no período que se deu a utilização do capital dos sócios, no período em que esse capital permaneceu investido na sociedade.

3- A aplicação de uma taxa de juros que é definida para um determinado período de um determinado ano, e seu rateio proporcional ao número de dias que o capital dos sócios ficou em poder da empresa, configuram importante referencial para a identificação do período a que corresponde a despesa de juros, e, conseqüentemente, para o registro dessa despesa pelo regime de competência.

4- Não existe a possibilidade de uma conta de despesa ou de receita conservar seus saldos para exercícios futuros. Em outros termos, apurado o resultado, o que era receita deixa de sê-lo e também o que era despesa deixa de sê-lo. Apenas as contas patrimoniais mantêm seus saldos de um ano para outro. Os JCPs podem passar de um exercício para o outro, desde que devidamente incorrida e escriturada a despesa dos JCPs no exercício em que o capital dos sócios foi utilizado pela empresa, com a constituição do passivo correspondente.

5- O caso aqui não é de mera inexatidão da escrituração de receita/despesa quanto ao período de apuração, não é de simples aproveitamento extemporâneo de uma despesa verdadeira, que já existia em momento anterior. O que a contribuinte pretende é "criar" em 2006 despesas de juros nos anos de 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005, despesas que corresponderiam à remuneração do capital dos sócios que foi disponibilizado para a empresa naqueles períodos passados, despesas que estariam correlacionadas às receitas e aos resultados daqueles anos já devidamente encerrados, e isso realmente não é possível porque subverte toda a lógica não apenas do princípio da competência, mas da própria contabilidade. (Acórdão nº 9101-003.662 – Sessão de 4 de julho de 2018).

.....

JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. FACULDADE SUJEITA AO REGIME DE COMPETÊNCIA E A CRITÉRIOS TEMPORAIS. DEDUÇÃO EM EXERCÍCIOS POSTERIORES. VEDAÇÃO.

1- O pagamento ou crédito de juros sobre capital próprio a acionista ou sócio representa faculdade concedida em lei, que deve ser exercida em razão do regime de competência. Incabível a deliberação de juros sobre capital próprio em relação a exercícios anteriores ao da deliberação, posto que os princípios contábeis, a legislação tributária e a societária rejeitam tal procedimento, seja pela ofensa ao regime de competência, seja pela apropriação de despesas em exercício distinto daquele que as ensejou.

2- As despesas de Juros com Capital Próprio devem ser confrontadas com as receitas que formam o lucro do período, ou seja, tem que estar correlacionadas com as receitas obtidas no período que se deu a utilização do capital dos sócios, no período em que esse capital permaneceu investido na sociedade.

3- A aplicação de uma taxa de juros que é definida para um determinado período de um determinado ano, e seu rateio proporcional ao número de dias que o capital dos sócios ficou em poder da empresa, configuram importante referencial para a identificação do período a que corresponde a despesa de juros, e, conseqüentemente, para o registro dessa despesa pelo regime de competência.

4- Não existe a possibilidade de uma conta de despesa ou de receita conservar seus saldos para exercícios futuros. Em outros termos, apurado o resultado, o que era receita deixa de sê-lo e também o que era despesa deixa de sê-lo. Apenas as contas patrimoniais mantêm seus saldos de um ano para outro. Os JCPs podem passar de um exercício para o outro, desde que devidamente incorrida e escriturada a despesa dos JCPs no exercício em que o capital dos sócios foi utilizado pela empresa, com a constituição do passivo correspondente.

5- O caso aqui não é de mera inexatidão da escrituração de receita/despesa quanto ao período de apuração, não é de simples aproveitamento extemporâneo de uma despesa verdadeira, que já existia em momento anterior. O que a contribuinte pretende é "criar" em 2009 e 2010 despesas de juros nos anos de 2006, 2007 e 2008, despesas que corresponderiam à remuneração do capital dos sócios que foi disponibilizado para a empresa naqueles períodos passados, despesas que estariam correlacionadas às receitas e aos resultados daqueles anos já devidamente encerrados, e isso realmente não é possível porque subverte toda a lógica não apenas do princípio da competência, mas da própria contabilidade. (Acórdão nº 9101-003.684 – Sessão de 7 de agosto de 2018).

.....

JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. FACULDADE SUJEITA AO REGIME DE COMPETÊNCIA E A CRITÉRIOS TEMPORAIS. DEDUÇÃO EM EXERCÍCIOS POSTERIORES. VEDAÇÃO.

1- O pagamento ou crédito de juros sobre capital próprio a acionista ou sócio representa faculdade concedida em lei, que deve ser exercida em razão do regime de competência. Incabível a deliberação de juros sobre capital próprio em relação a exercícios anteriores ao da deliberação, posto que os princípios contábeis, a legislação tributária e a societária rejeitam tal procedimento, seja pela ofensa ao regime de competência, seja pela apropriação de despesas em exercício distinto daquele que as ensejou.

2- As despesas de Juros com Capital Próprio devem ser confrontadas com as receitas que formam o lucro do período, ou seja, tem que estar correlacionadas com as receitas obtidas no período que se deu a utilização do capital dos sócios, no período em que esse capital permaneceu investido na sociedade.

3- A aplicação de uma taxa de juros que é definida para um determinado período de um determinado ano, e seu rateio proporcional ao número de dias que o capital dos sócios ficou em poder da empresa, configuram importante referencial para a identificação do período a que corresponde a despesa de juros, e, conseqüentemente, para o registro dessa despesa pelo regime de competência.

4- Não existe a possibilidade de uma conta de despesa ou de receita conservar seus saldos para exercícios futuros. Em outros termos, apurado o resultado, o que era receita deixa de sê-lo e também o que era despesa deixa de sê-lo. Apenas as contas patrimoniais mantêm seus saldos de um ano para outro. Os JCPs podem passar de um exercício para o outro, desde que devidamente incorrida e escriturada a despesa dos JCPs no exercício em que o capital dos sócios foi utilizado pela empresa, com a constituição do passivo correspondente.

5- O caso aqui não é de mera inexatidão da escrituração de receita/despesa quanto ao período de apuração, não é de simples aproveitamento extemporâneo de uma despesa

verdadeira, que já existia em momento anterior. O que a contribuinte pretende é "criar" em 2007 e 2008 despesas de juros em períodos anteriores, despesas que corresponderiam à remuneração do capital dos sócios que foi disponibilizado para a empresa naqueles períodos passados, despesas que estariam correlacionadas às receitas e aos resultados daqueles anos já devidamente encerrados, e isso realmente não é possível porque subverte toda a lógica não apenas do princípio da competência, mas da própria contabilidade. (Acórdão n.º 9101-003.737 – Sessão de 11 de setembro de 2018).

.....

JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. FACULDADE SUJEITA AO REGIME DE COMPETÊNCIA E A CRITÉRIOS TEMPORAIS. DEDUÇÃO EM EXERCÍCIOS POSTERIORES. VEDAÇÃO.

1- O pagamento ou crédito de juros sobre capital próprio a acionista ou sócio representa faculdade concedida em lei, que deve ser exercida em razão do regime de competência. Incabível a deliberação de juros sobre capital próprio em relação a exercícios anteriores ao da deliberação, posto que os princípios contábeis, a legislação tributária e a societária rejeitam tal procedimento, seja pela ofensa ao regime de competência, seja pela apropriação de despesas em exercício distinto daquele que as ensejou.

2- As despesas de Juros com Capital Próprio devem ser confrontadas com as receitas que formam o lucro do período, ou seja, tem que estar correlacionadas com as receitas obtidas no período que se deu a utilização do capital dos sócios, no período em que esse capital permaneceu investido na sociedade.

3- A aplicação de uma taxa de juros que é definida para um determinado período de um determinado ano, e seu rateio proporcional ao número de dias que o capital dos sócios ficou em poder da empresa, configuram importante referencial para a identificação do período a que corresponde a despesa de juros, e, conseqüentemente, para o registro dessa despesa pelo regime de competência.

4- Não existe a possibilidade de uma conta de despesa ou de receita conservar seus saldos para exercícios futuros. Em outros termos, apurado o resultado, o que era receita deixa de sê-lo e também o que era despesa deixa de sê-lo. Apenas as contas patrimoniais mantêm seus saldos de um ano para outro. Os JCPs podem passar de um exercício para o outro, desde que devidamente incorrida e escriturada a despesa dos JCPs no exercício em que o capital dos sócios foi utilizado pela empresa, com a constituição do passivo correspondente.

5- O caso aqui não é de mera inexatidão da escrituração de receita/despesa quanto ao período de apuração, não é de simples aproveitamento extemporâneo de uma despesa verdadeira, que já existia em momento anterior. O que a contribuinte pretende é "criar" em 2008 despesas de juros no ano de 2004, despesas que corresponderiam à remuneração do capital dos sócios que foi disponibilizado para a empresa naquele período passado, despesas que estariam correlacionadas às receitas e aos resultados daquele ano já devidamente encerrado, e isso realmente não é possível porque subverte toda a lógica não apenas do princípio da competência, mas da própria contabilidade. (Acórdão n.º 9101-003.814 – Sessão de 2 de outubro de 2018).

.....

JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. FACULDADE SUJEITA AO REGIME DE COMPETÊNCIA E A CRITÉRIOS LEGAIS. DEDUÇÃO EM EXERCÍCIOS POSTERIORES. IMPOSSIBILIDADE.

O pagamento ou crédito de juros sobre capital próprio a acionista ou sócio representa faculdade concedida em lei, que deve ser exercida em razão do regime de competência. Incabível a deliberação de juros sobre capital próprio em relação a exercícios anteriores ao da deliberação, posto que os princípios contábeis, a legislação tributária e a societária rejeitam tal procedimento, seja pela ofensa ao regime de competência, seja pela apropriação de despesas em exercício distinto daquele que as ensejou. As despesas de

juros com capital próprio devem ser confrontadas com as receitas que formam o lucro do período, ou seja, tem que estar correlacionadas com as receitas obtidas no período que se deu a utilização do capital dos sócios, no período em que esse capital permaneceu investido na sociedade. (*Acórdão n.º 9101-004.253 – Sessão de 09 de julho de 2019*)

.....

JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. FACULDADE SUJEITA AO REGIME DE COMPETÊNCIA E A CRITÉRIOS LEGAIS. DEDUÇÃO EM EXERCÍCIOS POSTERIORES. IMPOSSIBILIDADE.

O pagamento ou crédito de juros sobre capital próprio a acionista ou sócio representa faculdade concedida em lei, que deve ser exercida em razão do regime de competência. Incabível a deliberação de juros sobre capital próprio em relação a exercícios anteriores ao da deliberação, posto que os princípios contábeis, a legislação tributária e a societária rejeitam tal procedimento, seja pela ofensa ao regime de competência, seja pela apropriação de despesas em exercício distinto daquele que as ensejou. As despesas de juros com capital próprio devem ser confrontadas com as receitas que formam o lucro do período, ou seja, tem que estar correlacionadas com as receitas obtidas no período que se deu a utilização do capital dos sócios, no período em que esse capital permaneceu investido na sociedade. (*Acórdão n.º 9101-004.396 - Sessão de 11 de setembro de 2019*).

A Contribuinte argumenta que a dedutibilidade dos juros sobre capital próprio não está sujeita a qualquer limitação temporal estabelecida em lei ou que exija a dedução no mesmo período-base em que calculados. Entende que os juros são dedutíveis quando deliberados, e que se não for esta a interpretação a Instrução Normativa SRF n.º 11/96, então ela teria extrapolado sua função regulamentar. Em apoio a seu entendimento, traça a equiparação da remuneração do capital de terceiros à do capital próprio, mas defende que os limites à dedução são apenas aqueles que entende expressos na lei, defendendo ser *possível que os JCP calculados em determinado período sejam pagos ou creditados em períodos subsequentes, bastando, para tanto, que no momento em que sejam pagos ou creditados, seja atendida a condição relativa à existência de lucros correntes ou acumulados*.

Tais alegações, porém, não merecem acolhida como bem exposto no voto do ex-Conselheiro Rafael Vidal de Araújo, que orienta a maior parte dos julgados deste Colegiado, a seguir transcrito a partir do Acórdão n.º 9101-003.814:

O dispositivo legal que dá ensejo à divergência jurisprudencial sob exame é o art. 9º, caput e §1º, da Lei n.º 9.249, de 26/12/1995. Transcrevo-o abaixo:

Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo TJLP.

§ 1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados. (Redação dada pela Lei n.º 9.430, de 1996)

§ 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.

§ 3º O imposto retido na fonte será considerado:

I - antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real;

II - tributação definitiva, no caso de beneficiário pessoa física ou pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, inclusive isenta, ressalvado o disposto no § 4º;

...

§ 5º No caso de beneficiário sociedade civil de prestação de serviços, submetida ao regime de tributação de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, o imposto poderá ser compensado com o retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos sócios beneficiários.

§ 6º No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto de que trata o § 2º poderá ainda ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.

§ 7º O valor dos juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica, a título de remuneração do capital próprio, poderá ser imputado ao valor dos dividendos de que trata o art. 202 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sem prejuízo do disposto no § 2º.

§ 8º Para os fins de cálculo da remuneração prevista neste artigo, não será considerado o valor de reserva de reavaliação de bens ou direitos da pessoa jurídica, exceto se esta for adicionada na determinação da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido.

Entendo que não assiste razão à contribuinte, pelos motivos que passo a expor.

DA NATUREZA JURÍDICA DOS JCPS

Primeiramente, é importante apontar algumas características dos JCPs.

Cito duas características essenciais da natureza jurídica dos Juros sobre Capital Próprio:

a) a primeira é que visam à REMUNERAÇÃO DOS SÓCIOS; e

b) a segunda é que são JUROS (como o próprio nome os qualificam).

Constata-se, com isso, que as quantias que os sócios recebem a título de remuneração do capital próprio não podem se confundir com o patrimônio da entidade. Assim, para estar de acordo com a real natureza jurídica, os JCPs somente podem ser entendidos como elementos que não venham a se integrar ao patrimônio da sociedade (consistindo numa rubrica redutora do mesmo), ou seja, não podem estar em contas redutoras dos lucros acumulados, das reservas de lucros ou de outras contas do patrimônio líquido.

Portanto, na apuração do lucro líquido do exercício, os valores destinados aos sócios como remuneração do capital devem compor o lucro contábil da entidade; o que implica, necessariamente, em reconhecê-los como integrantes do resultado do exercício da sociedade, ou, seja, assumindo a natureza de DESPESA, não se admitindo que sejam incorridos apenas no momento em que sejam decididas as destinações dos lucros.

Entender diferentemente seria negar validade ao princípio da entidade, que veda confundir o patrimônio dos sócios com o patrimônio da sociedade, bem como prever o enriquecimento dos sócios em detrimento da empresa. Confirma-se o que diz a Resolução nº 750, de 29/12/1993, do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), sobre o princípio da entidade:

CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS E DE SUA OBSERVÂNCIA

Art. 1º Constituem PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DE CONTABILIDADE (PFC) os enunciados por esta Resolução.

§1º A observância dos Princípios Fundamentais de Contabilidade é obrigatória no exercício da profissão e constitui condição de legitimidade das Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC).

§2º Na aplicação dos Princípios Fundamentais de Contabilidade há situações concretas e a essência das transações deve prevalecer sobre seus aspectos formais.

CAPÍTULO II - DA CONCEITUAÇÃO, DA AMPLITUDE E DA ENUMERAÇÃO

...

SEÇÃO I - O PRINCÍPIO DA ENTIDADE

Art. 4º O Princípio da ENTIDADE reconhece o Patrimônio como objeto da Contabilidade e afirma a autonomia patrimonial, a necessidade da diferenciação de um Patrimônio particular no universo dos patrimônios existentes, independentemente de pertencer a uma pessoa, um conjunto de pessoas, uma sociedade ou instituição de qualquer natureza ou finalidade, com ou sem fins lucrativos. Por consequência, nesta acepção, o Patrimônio não se confunde com aqueles dos seus sócios ou proprietários, no caso de sociedade ou instituição.

Parágrafo único – O PATRIMÔNIO pertence à ENTIDADE, mas a recíproca não é verdadeira. A soma ou agregação contábil de patrimônios autônomos não resulta em nova ENTIDADE, mas numa unidade de natureza econômico-contábil.

Deste Princípio Fundamental da Contabilidade (PFC) societária saltam conceitos como de autonomia patrimonial, de diferenciação de um Patrimônio particular no universo dos patrimônios existentes, além da evidente e contundente consequência: "o patrimônio não se confunde com aqueles dos seus sócios ou proprietários, no caso de sociedade ou instituição". Assim, para que esse PFC seja observado, é de rigor que o incorrimento dos JCPs não se dê na integração do patrimônio da sociedade; devendo, os Juros sobre Capital Próprio, inevitavelmente, transitar pelo resultado da sociedade como despesa.

O CFC, considerando a conveniência de um maior esclarecimento sobre o conteúdo e abrangência dos PFCs, emitiu a Resolução nº 774, de 16/12/94, dando interpretação à Resolução CFC nº 750/93, por meio de um apêndice. Sobre o princípio da entidade foi melhor detalhada a questão da autonomia patrimonial:

2.1.1 – A autonomia patrimonial

O cerne do Princípio da ENTIDADE está na autonomia do patrimônio a ela pertencente. O Princípio em exame afirma que o patrimônio deve revestir-se do atributo de autonomia em relação a todos os outros Patrimônios existentes, pertencendo a uma Entidade, no sentido de sujeito suscetível à aquisição de direitos e obrigações. A autonomia tem por corolário o fato de que o patrimônio de uma Entidade jamais pode confundir-se com aqueles dos seus sócios ou proprietários. Por consequência, a Entidade poderá ser desde uma pessoa física, ou qualquer tipo de sociedade, instituição ou mesmo conjuntos de pessoas, tais como:

- famílias;
- empresas;
- governos, nas diferentes esferas do poder;
- sociedades beneficentes, religiosas, culturais, esportivas, de lazer, técnicas;
- sociedades cooperativas;
- fundos de investimento e outras modalidades afins.

No caso de sociedades, não importa que sejam sociedades de fato ou que estejam revestidas de forma jurídica, embora esta última circunstância seja a mais usual.

O Patrimônio, na sua condição de objeto da Contabilidade, é, no mínimo, aquele juridicamente formalizado como pertencente à Entidade, com ajustes quantitativos e qualitativos realizados em consonância com os princípios da própria Contabilidade. A garantia jurídica da propriedade, embora por vezes suscite interrogações de parte daqueles que não situam a autonomia patrimonial

no cerne do Princípio da Entidade, é indissociável desse princípio, pois é a única forma de caracterização do direito ao exercício de poder sobre o mesmo Patrimônio, válida perante terceiros.

Cumprе ressaltar que, sem autonomia patrimonial fundada na propriedade, os demais Princípios Fundamentais perdem o seu sentido, pois passariam a referir-se a um universo de limites imprecisos.

A autonomia patrimonial apresenta sentido unívoco. Por consequência, o patrimônio pode ser decomposto em partes segundo os mais variados critérios, tanto em termos quantitativos quanto qualitativos. Mas nenhuma classificação, mesmo que dirigida sob ótica setorial, resultará em novas Entidades. Carece, pois, de sentido, a idéia de que as divisões ou departamentos de uma Entidade possam constituir novas Entidades, ou "microentidades", precisamente por que sempre lhes faltará o atributo da autonomia. A única circunstância em que poderá surgir nova Entidade, será aquela em que a propriedade de parte do patrimônio de uma Entidade, for transferida para outra unidade, eventualmente até criada naquele momento. Mas, no caso, teremos um novo patrimônio autônomo, pertencente a outra Entidade. Na contabilidade aplicada, especialmente nas áreas de custos e de orçamento, trabalha-se, muitas vezes, com controles divisionais, que podem ser extraordinariamente úteis, porém não significam a criação de novas Entidades, precisamente pela ausência de autonomia patrimonial.

Da interpretação autêntica do princípio da entidade, percebe-se que o cerne deste está na autonomia patrimonial, que está indissociavelmente ligado à garantia jurídica da propriedade, como "única forma de caracterização do direito ao exercício de poder sobre o mesmo patrimônio, válida perante terceiros".

Daí se conclui que terceiros (a exemplo dos sócios) não podem dispor livremente (fora das formas jurídicas concebidas para a correta disposição) do patrimônio da sociedade, que detém autonomia patrimonial e garantia jurídica de sua propriedade.

Portanto, para que haja o respeito à autonomia patrimonial da sociedade e de forma a respeitar o seu direito de propriedade, os JCPs devem passar pelo resultado da sociedade no momento do reconhecimento da despesa do exercício, e não serem incorridos a partir do seu patrimônio já formado.

Desse raciocínio, verifico mais uma característica essencial da natureza jurídica do JCPs: transitam pelo resultado por serem despesas, sendo deduzidas para formação² do lucro líquido do exercício. Ademais, essa característica está de acordo com o fato dos Juros sobre Capital Próprio serem Juros, pois os outros tipo de juros sempre são despesas para quem os deve.

Esta característica já foi sabiamente identificada no Acórdão do Processo nº 13888.721267/2012-90, da lavra da Conselheira Edeli Pereira Bessa:

Assim, embora os juros sobre o capital próprio apresentem alguma semelhança com o tratamento societário conferido aos dividendos, consoante alegado pela contribuinte em sua impugnação, há uma diferença essencial entre eles: os juros sobre o capital próprio representam o custo do capital investido pelos sócios e, portanto, despesa da pessoa jurídica, ao passo que os dividendos correspondem a distribuição do resultado. Como despesa, conceitualmente os juros sobre o capital próprio antecedem a apuração do lucro contábil. O crédito ou pagamento futuro de juros sobre o capital próprio, portanto, exige o seu prévio provisionamento, de modo a reduzir o lucro do período. Se desta forma não se procede, o resultado do período, majorado pela ausência daquela dedução, passa a ter o status de lucro a ser destinado nos termos do art. 192 da Lei nº

² Todos os interessados na escrituração da sociedade, sejam os clientes, os fornecedores, os sócios/acionistas, a própria sociedade, tem direito a evidenciação desse fato.

6.404/76. Ainda que os limites legais de dedutibilidade tenham em conta as reservas de lucros e lucros acumulados, a fixação de tais limites tem por objetivo apenas evitar a descapitalização da pessoa jurídica com a remuneração dos sócios, e não evidencia, por si só, que valores já destinados a reservas de lucros e lucros acumulados possam ter sua natureza revertida, por deliberação futura, de lucro para despesa.

Veja-se que a referida provisão, com vistas a reduzir o lucro do período ao qual competiriam os juros, não resulta em despesa dedutível na medida em que a legislação exige deliberação e individualização do pagamento ou crédito dos juros sobre o capital próprio. Mas é essencial para evitar que tais valores integrem o lucro e sejam destinados a outro fim.

Em suma, cabe à sociedade decidir como remunerar o capital investido pelos sócios: por meio de juros ou de lucros. E esta decisão deve ser tomada antes da destinação do lucro líquido do exercício, na forma do art. 192 da Lei nº 6.404/76. Ultrapassado este momento, sem o prévio provisionamento dos juros, a deliberação de seu pagamento futuro, associada ao crédito ou pagamento individualizado, não é suficiente para constituir, neste segundo momento, despesa dedutível na apuração do IRPJ e da CSLL, como defende a recorrente.

Ainda que não seja causa do fato dos JCPs serem despesas, mas consequência disso, o que concorda com a realidade dos outros tipos de juros, constata-se que, para aqueles que recebem JCPs, estes são considerados receitas e assim tributados.

Tudo isso apenas confirma o acerto na consideração dos JCP como despesas, despesas financeiras, despesas com pagamento de juros.

Um corolário imediato da característica essencial dos Juros sobre Capital Próprio SEREM JUROS é que: para haverem juros, há de haver empréstimo ou financiamento de algo. E esse algo, no caso dos JCP, é o capital dos sócios, ou seja, há de haver "empréstimo" do capital dos sócios.

Digo isso porque é comum as abordagens sobre esse tema fazerem analogia entre os Juros sobre Capital Próprio (pago aos sócios) e os juros pagos a terceiros por empréstimos contraídos pela empresa.

Essa analogia faz sentido na medida em que: a integralização do capital da pessoa jurídica se dá pela transferência de capital dos sócios para a empresa; a empresa realiza suas atividades com esse capital dos sócios que foi para ela transferido/disponibilizado; o patrimônio líquido da pessoa jurídica representa "dívida" desta para com os sócios (por isso, aliás, o PL figura na coluna do passivo).

Mas a "dívida" que motiva o pagamento de JCP também guarda diferenças com as dívidas que fundamentam o pagamento de juros por empréstimos contraídos com terceiros, especialmente no que diz respeito aos índices de remuneração do capital "emprestado" e às condições para a sua dedutibilidade, que são fixadas em lei e não em um contrato de empréstimo tomado, por exemplo, junto a uma instituição financeira.

De acordo com o art. 9º da Lei nº 9.249/1995, o índice de remuneração do capital admitido para fins de apuração do lucro real é a Taxa de Juros de Longo Prazo TJLP definida especificamente para o período em que o capital dos sócios ficou à disposição da empresa.

Vale registrar que a TJLP é definida por períodos trimestrais, e que o dispositivo legal acima referido estabelece que essa taxa deve ser aplicada "pro rata die", ou seja, proporcionalmente aos dias em que o capital dos sócios ficou em poder da empresa.

A aplicação de uma taxa de juros que é definida para um determinado período de um determinado ano, e seu rateio proporcional ao número de dias que o capital dos sócios ficou em poder da empresa, configuram importante referencial para a identificação do período a que corresponde a despesa de juros, e, conseqüentemente, para o registro dessa despesa pelo regime de competência, que é a matéria examinada adiante.

DO TRATAMENTO SOCIETÁRIO DAS DESPESAS (DE JCP).

Pois bem, uma vez sedimentado que os JCP transitam pelo resultado como despesas, há que perquirir qual o tratamento específico dado pela legislação a essas despesas. Consultando-se a legislação societária, constata-se que, de fato, não há nenhum tipo de tratamento específico às despesas de JCPs. Em assim sendo, frente a esse vazio normativo da legislação comercial, concluo que as despesas de JCP entram nas regras gerais de tratamento de despesas.

Como bem sabido, despesa é um item do resultado do exercício. Apurado o resultado do exercício a partir das receitas e das despesas, encerram-se as receitas e as despesas, as contas contábeis onde são registradas são zeradas ao final do exercício.

Não existe a possibilidade de uma conta de despesa ou de receita conservar seus saldos para exercícios futuros. Em outros termos, apurado o resultado, o que era receita deixa de sê-lo e também o que era despesa deixa de sê-lo.

Apenas as contas patrimoniais tem influencia de um ano para outro, as contas de resultado de um exercício não podem influenciar anos subsequentes, é um pilar essencial que as contas de resultado iniciam-se e extinguem-se dentro de um mesmo exercício.

É o que se deduz do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15/12/1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações (S.A.):

*Art. 187. A demonstração do **resultado do exercício** discriminará:*

I - a receita bruta das vendas e serviços, as deduções das vendas, os abatimentos e os impostos;

II - a receita líquida das vendas e serviços, o custo das mercadorias e serviços vendidos e o lucro bruto;

*III - as **despesas** com as vendas, as **despesas** financeiras, deduzidas das receitas, as despesas gerais e administrativas, e **outras despesas operacionais**;*

*IV - o lucro ou prejuízo operacional, **as receitas e despesas não operacionais**; (Redação dada pela Lei nº 9.249, de 1995)*

V - o resultado do exercício antes do Imposto sobre a Renda e a provisão para o imposto;

VI - as participações de debêntures, empregados, administradores e partes beneficiárias, e as contribuições para instituições ou fundos de assistência ou previdência de empregados;

VII - o lucro ou prejuízo líquido do exercício e o seu montante por ação do capital social.

*§ 1º Na **determinação do resultado do exercício** serão computados:*

a) as receitas e os rendimentos ganhos no período, independentemente da sua realização em moeda; e

*b) os custos, **despesas**, encargos e perdas, pagos ou incorridos, **correspondentes** a essas **receitas e rendimentos**.*

Uma despesa, para ser deduzida do resultado societário de outro exercício, necessita de autorização legal nesse sentido que venha a ser uma exceção ao §1º do art. 187 da Lei das S.A.

O conceito de exercício é precisamente definido pela legislação societária e, conforme o art. 175 da Lei das S.A., bem delimitado temporalmente (tendo duração de um ano), sem possibilidade de alteração desse período (exceto nos casos especiais relacionado no parágrafo único deste mesmo artigo); apenas a data de término pode ser alterada.

SEÇÃO I

Exercício Social

Art. 175. O exercício social terá duração de 1 (um) ano e a data do término será fixada no estatuto.

Parágrafo único. Na constituição da companhia e nos casos de alteração estatutária o exercício social poderá ter duração diversa.

Ademais, o conceito de exercício é tão caro para a legislação societária que os próprios conceitos de resultado e de lucro líquido estão sobre eles assentados, é o que se infere da leitura dos arts. 176, 189 e 191 da Lei n.º 6.404/1976.

DO REGIME DE COMPETÊNCIA

A Lei das Sociedades por Ações estabeleceu como regra de observância obrigatória o regime de competência, através de seu art. 177, a seguir transcrito:

Escrituração

Art. 177. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência.

§ 1º As demonstrações financeiras do exercício em que houver modificação de métodos ou critérios contábeis, de efeitos relevantes, deverão indica-la em nota e ressaltar esses efeitos.

...

Dessa imposição legal, verifica-se que as mutações patrimoniais da sociedade estão vinculadas ao regime de competência. Essa é a regra geral da Lei das S.A., e não é somente a regra geral, é a regra para a totalidade dos casos; pois, na legislação societária, não foi normatizada nenhuma exceção. E, onde não há exceção, na ausência de disposição expressa em contrário, a regra se aplica.

Como não foi criada para as despesas de Juros com Capital Próprio nenhuma exceção própria ao regime de competência, daí então se conclui que elas estão submetidas a esse regime. Não há necessidade de disposição expressa na Lei das S.A. que preveja especificamente para as despesas de JCPs que elas devam atender ao regime de competência.

Quando se fala em regime de competência, um outro conceito é interno a este, qual seja, o conceito de exercício social (tratado no tópico anterior). Assim regime de competência depende de exercício social, ou seja, é função deste; em outras palavras, mudou-se o exercício social, mudou-se o regime de competência; não se pode, portanto, construir um conceito de regime de competência dissociado de exercício social.

Ademais, regime de competência é um instituto jurídico tradicional, de definição bem precisa e sobre o qual a legislação fiscal pôde estruturar a tributação no tempo.

Confira-se as disposições do art. 9º da Resolução CFC n.º 750/93:

SEÇÃO VI

O PRINCÍPIO DA COMPETÊNCIA

Art. 9º As receitas e as despesas devem ser incluídas na apuração do resultado do período em que ocorrerem, sempre simultaneamente quando se correlacionarem, independentemente de recebimento ou pagamento.

§ 1º O Princípio da COMPETÊNCIA determina quando as alterações no ativo ou no passivo resultam em aumento ou diminuição no patrimônio líquido, estabelecendo diretrizes para classificação das mutações patrimoniais, resultantes da observância do Princípio da OPORTUNIDADE.

§ 2º O reconhecimento simultâneo das receitas e despesas, quando correlatas, é consequência natural do respeito ao período em que ocorrer sua geração.

(...)

O regime de competência apresenta o seguinte elemento chave: o correlacionamento simultâneo entre as receitas e as despesas (também entendido como princípio do confronto das despesas com as receitas e com os períodos contábeis). A concretização do regime de competência para as despesas consiste no reconhecimento das despesas no momento em que incorridas, não estando relacionado (sendo o reconhecimento independente) com recebimentos ou pagamentos.

Sobre essa realidade não preciso muito discorrer, sendo suficiente a lição da FIPECAFI³, em seu Manual⁴:

3.1.5.4 O PRINCÍPIO DO CONFRONTO DAS DESPESAS COM AS RECEITAS E COM OS PERÍODOS CONTÁBEIS

ENUNCIADO: "Toda despesa diretamente delineável com as receitas reconhecidas em determinado período, com as mesmas deverá ser confrontada; os consumos ou sacrifícios de ativos (atuais ou futuros), realizados em determinado período e que não puderam ser associados à receita do período nem às dos períodos futuros, deverão ser descarregados como despesa do período em que ocorrerem..."

É importante notar que a base do confronto não está relacionada ao montante dos recursos efetivamente recebido em dinheiro ou pago, no período, mas às receitas reconhecidas (ganhas), nas bases já mencionadas, e às despesas incorridas (consumidas) no período.

Assim, podemos consumir ativos pagos no mesmo período ou adquiridos em períodos anteriores. Pode ocorrer o caso de sacrifícios de ativos, no esforço de propiciar receita, cujos desembolsos efetivos somente irão ocorrer em outro exercício, ou de se incorrer em despesas a serem desembolsadas posteriormente (sacrifício de ativo no futuro, ativo esse que pode nem existir hoje).

Todas as despesas e perdas ocorridas em determinado período deverão ser confrontadas com as receitas reconhecidas nesse mesmo período ou a ele atribuídas, havendo alguns casos especiais:

a) os gastos de períodos em que a entidade é total ou parcialmente pré-operacional. São normalmente ativados para amortização como despesa a partir do exercício em que a entidade, ou a parte do ativo, começa a gerar receitas;

b) a parcela dos gastos dos departamentos de pesquisa e desenvolvimento que superar o montante necessário para manter o setor em funcionamento, independentemente do número de projetos em execução. (Esses últimos gastos incluem os salários fixos dos pesquisadores e as depreciações dos equipamentos permanentes.) Todo o gasto incremental necessário para determinado projeto poderá ser ativado e, quando o projeto iniciar a geração de receitas, amortizado contra as receitas.

Os gastos diferidos que não vierem a gerar receitas deverão ter seus valores específicos descarregados como perda no período em que se caracterizar a impossibilidade da geração de receita ou o fracasso ou desmobilização do projeto.

Os gastos com propaganda e promoção de venda, mesmo institucional, deverão ser considerados como despesas dos períodos em que ocorrerem.

Somente um motivo muito forte e preponderante pode fazer com que um gasto deixe de ser considerado como despesa do período, ou através do confronto direto com a receita ou com o período. Se somos conservadores no

³ FIPECAFI = Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras, FEA/USP.

⁴ Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações (aplicável às demais sociedades). IUDÍCIBUS, Sérgio; MARTINS, Eliseu; GELBCKE, Ernesto Rubens. São Paulo: Editora Atlas S.A. 6a Edição, pgs. 64 e 65.

reconhecimento da receita, devemos sê-lo, em sentido oposto, com a atribuição de despesas.

Os juros e encargos financeiros decorrentes da obtenção de recursos para construção ou financiamento de ativos de longo prazo de maturação ou construção somente poderão ser ativados durante o período pré-operacional.

Entretanto, seu montante deverá ser contabilizado em conta específica de ativo a ser amortizada a partir do exercício em que o ativo entrar em operação. As demais despesas financeiras serão apropriadas aos períodos em que foram incorridas.

Alguns pontos devem ficar bastante sedimentados, quais sejam: a) a base de confronto não está relacionada aos recursos pagos; b) as despesas financeiras devem ser apropriadas no período em que incorridas, excetuado os casos de despesas pré-operacionais (aqui inaplicável); e c) somente situações extremamente especiais (como as mencionadas na lição, entre as quais não se enquadra o presente processo), autoriza-se a quebra da consideração da despesa do período através do confronto direto com a receita do período.

Bem fixadas essas premissas, a aplicação ao caso concreto leva a constatar que as despesas de Juros com Capital Próprio devem ser confrontadas com as receitas que formam o lucro do período, ou seja, tem que estar correlacionadas com as receitas obtidas no período que se deu a utilização do capital dos sócios, no período em que esse capital permaneceu investido na sociedade.

Assim, andou bem o voto vencedor do Acórdão nº 1201-00.348, de 11/11/2010, da lavra do Conselheiro Marcelo Cuba Netto, ao dizer:

a pessoa jurídica deverá reconhecer a despesa ao longo do tempo em que empregado o capital objeto da remuneração.

Também acertado o voto condutor do Acórdão nº 1201-000.857, do mesmo Conselheiro citado, de 10/09/2013:

a despesa com juros deve ser apropriada nos mesmos períodos em que a pessoa jurídica empregou o capital no desenvolvimento de suas atividades.

Daí então se conclui que o incorrimento da despesa deve se dar no exercício das receitas (geradas pelo uso do capital) que vão formar o resultado do mesmo exercício; que, em sendo positivo, será chamado de lucro líquido daquele exercício.

Sendo certo que as despesas devem estar correlacionadas com as receitas do mesmo exercício, questiona-se: o que as despesas de JCPs de um exercício têm a ver com as receitas do exercício anterior, ou com as receitas do exercício de dois, três, quatro ou cinco anos anteriores? Parece-me que nada.

De fato, as despesas de JCP só guardam alguma correlação com as receitas que formam o lucro líquido do mesmo exercício, pois é neste período que o capital próprio foi empregado para geração de receitas (e, conseqüentemente, do lucro) daquele exercício.

Portanto, eventual data da assembleia que determine pagamento de JCP não consegue atender ao regime de competência, primeiro porque se utilizou do principal fator que este regime teve o cuidado de absolutamente afastar (qual seja, o pagamento); depois porque a data de assembleia não representa duração de utilização, pela sociedade, do capital que lhe foi disponibilizado pelos sócios; e, por fim, esta data não é tempo de geração de receitas, para fins de confrontação.

Não é correto entender que o incorrimento da despesa é o momento do pagamento (seja o determinado no estatuto ou contrato social, seja na data da assembleia que delibere sobre pagamento, seja na data da decisão da administração no silêncio destes). Nada mais contrário ao regime de competência, no qual o tempo do pagamento é totalmente irrelevante para o reconhecimento das despesas.

Sabendo-se que o incorrimento da despesa se dá no exercício da aplicação do capital investido pelos sócios/acionista na sociedade (no tempo em que a empresa faz usufruto

desse capital), ou ainda, que o incorrimento da despesas num exercício se opera quando há correlação com as receitas de igual exercício; é elementar ver que a data de AG que delibere sobre pagamento de JCPs não tem o condão de modificar a data do incorrimento das despesas de JCPs.

Não obstante tudo o que se disse, é muito importante deixar claro que é possível fazer incorrer as despesas de JCP de um exercício relativamente ao capital disponibilizado naquele exercício e não efetuar pagamento algum a título de JCPs (assim não haverá lançamento do caixa/banco contra despesas). Neste caso, o que deve ser feito é a constituição da OBRIGAÇÃO/DÍVIDA DE PAGAR JCPs, que formará uma dívida da sociedade para com os sócios (sendo registrada no passivo), de forma que esse DEVER da empresa fique evidenciado. Isso está perfeitamente de acordo com o regime de competência.

O tempo da constituição da obrigação de pagar juros é simultâneo ao do incorrimento das despesas, pois essa obrigação é a contrapartida contábil (para atender o método das partidas dobradas) do registro das despesas incorridas.

E essa obrigação pode ser conservada ao longo de vários exercícios (ou seja, num exercício poderá haver passivos de JCPs de exercícios anteriores), sem que se aponte qualquer inobservância ao regime de competência; de forma que, quando se der o pagamento, satisfeita será a dívida, sem qualquer vinculação com as despesas de JCPs incorridas no eventual exercício em que houver o pagamento.

Esses fatos serão relevantes mais à frente, para a interpretação da norma fiscal: o art. 9º da Lei nº 9.249/95.

DA EXISTÊNCIA, OU NÃO, DO DIREITO DE FAZER INCORRER EM EXERCÍCIOS SUBSEQÜENTES DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES NÃO INCORRIDAS

Analiso agora se as despesas de JCP que deixaram de ser incorridas em exercícios anteriores, que deixaram de ir ao resultado destes exercícios, podem ser incorridas em exercícios posteriores. Ou ainda, se a sociedade adquiriu, frente à legislação societária, o direito de deduzir, do lucro líquido, a despesa incorrida com a manutenção do capital dos sócios na sociedade em anos anteriores (embora não tenha deliberado sobre isso no momento adequado).

Como visto no tópico anterior, as despesas de JCP, por não serem exceção ao regime de competência, são despesas padrão: devem ser levadas ao resultado quando incorridas (ao tempo em que o sócio disponibilizou o capital para a empresa) e independem do pagamento para sua dedução na contabilidade societária.

Assim, a despesa é incorrida pela manutenção do capital dos sócios na empresa durante o exercício em que o resultado é apurado. Se a despesa for incorrida em exercício diferente ao do qual o capital vinculado a essa despesa esteve disponibilizado, então essa despesa não estará mais vinculada ao capital do exercício anterior, mas sim ao capital do exercício em curso; havendo, portanto, flagrante desrespeito à regra do confronto, e, conseqüentemente, ao regime de competência.

O direito de fazer incorrer despesa na lei societária é determinado no tempo do art. 175 da Lei das S.A., ou seja, no exercício, assim não existe direito de fazer incorrer despesa de exercícios anteriores (art. 187, III e IV e §1º b). Na observância do regime de competência, também não há direito de postergação de despesa para exercícios seguintes.

Ademais, as despesas de exercícios anteriores que deveriam ter lá tido seu incorrimento não podem ser incorridas em exercícios futuros, conforme vedação do art. 186, §1º, da Lei nº 6.404/1976:

Art. 186. ...

...

§ 1º Como ajustes de exercícios anteriores serão considerados apenas os decorrentes de efeitos da mudança de critério contábil, ou da retificação de erro imputável a determinado exercício anterior, e que não possam ser atribuídos a fatos subseqüentes.

...

Portanto, o que ocorreu nos autos **não** foi mudança de critério contábil e também **não** foi retificação de erro imputável a determinado exercício anterior, e que não possam ser atribuídos a fatos subseqüentes.

Pelo exposto, concluo que não há direito algum⁵ de fazer incorrer em exercícios subseqüentes despesas de exercícios anteriores não incorridas, ou seja, inexistente direito da sociedade a deduzir do lucro líquido do ano despesas de JCP que deixaram de ser incorridas em anos anteriores, tanto por contrariedade ao art. 177 (regime de competência) como por não se enquadrar no art. 186, §1º, e no art. 187, III e IV e §1ºb, todos da Lei nº 6.404/1976 (Lei das S.A.).

O art. 192 da Lei das S.A. também auxilia na compreensão do problema:

Proposta de Destinação do Lucro

Art. 192. Juntamente com as demonstrações financeiras do exercício, os órgãos da administração da companhia apresentarão à assembleia-geral ordinária, observado o disposto nos artigos 193 a 203 e no estatuto, proposta sobre a destinação a ser dada ao lucro líquido do exercício.

A destinação do lucro é uma decisão submetida à assembleia de sócios/acionistas do exercício. E estes devem estar atentos aos itens de custos e despesas que acabam por reduzir os seus lucros. Daí porque talvez a Lei das S.A. tenha sido tão restritiva no seu art. 186, §1º, em razão da seriedade que envolve a apuração do lucro líquido do exercício, com a conseqüente destinação dos lucros, impactando todos os exercícios futuros.

Uma despesa que deixe de ser incorrida em um exercício e que pretensamente venha a ser ratificada em outro exercício pode acabar por reduzir o lucro de um quadro de sócios/acionistas **diferente** do quadro de sócios/acionistas do exercício em que a despesa não foi considerada, prejudicando uns em detrimento dos outros; e, inevitavelmente, influenciando o valor das ações.

A possibilidade de se estar remunerando com pagamento de JCP quem nem era sócio na época da alegada despesa evidencia um nítido problema.

Tais questões só não seriam pertinentes se a estrutura societária se mantivesse sempre a mesma, o que é muito improvável.

E isso evidencia mais um aspecto negativo para a tese de que "despesas" que poderiam/deveriam ter reduzido o lucro do ano-calendário de 2004 (se tivessem efetivamente existido naquela época) sejam computadas como tal no ano-calendário de 2008.

DA INTERPRETAÇÃO DO ART. 9º DA LEI Nº 9.249/95

O art. 9º da Lei nº 9.249/95 não modifica nada que esteja assentado na legislação comercial/societária, pelo contrário, ele deve ser interpretado de forma a se harmonizar com os princípios e regras gerais dessa legislação.

A referida norma legal apenas concedeu autorização de dedutibilidade do lucro real das despesas **incorridas⁶ e pagas**, não concedeu esse tratamento para despesas **pagas e não incorridas** (como é o caso de despesas que deixaram de ser incorridas no exercício anterior, que poderiam ser despesas no exercício anterior; mas, nesse exercício, não são despesas, nem conservam a capacidade de serem incorridas).

⁵ O direito somente é adquirido se estiver de acordo com ordenamento jurídico, o que não se deu.

⁶ Porque se não forem incorridas sequer despesas serão.

Na óptica da analogia que se fez com os empréstimos de modo geral como fundamento para pagamento de juros, a empresa não está limitada a deduzir, do lucro líquido do exercício, qualquer valor de despesas de JCP. Ou seja, para a legislação societária, não há qualquer restrição de quantidade, daí porque o capital pode ser disponibilizado para a empresa a taxas maiores do que a TJLP. Já no âmbito fiscal não se pode dizer o mesmo. As despesas de JCP do exercício devem observar conjuntamente os limites do *caput* e do §1º do art. 9º da Lei nº 9.249/95 e o excesso dessas despesas devem ser estornadas, em obediência ao art. 6º, §2º "a", do Decreto-Lei nº 1.598, de 26/12/1977.

Conforme visto nos parágrafos anteriores, os JCPs podem passar de um exercício para o outro, desde que devidamente incorrida e escriturada a despesa dos JCPs no exercício em que o capital dos sócios foi utilizado pela empresa, e devidamente escriturada (no passivo) e constituída a corresponde obrigação/dívida de pagá-los.

Foi visto que essa forma de agir não contraria o regime de competência. A dúvida surge em relação a saber se este procedimento prejudica a norma do ponto de vista fiscal, o que demanda análise.

A expressão utilizada pelo art. 9º da Lei nº 9.249/95 não foi "**despesa de juros** pagos ou creditados", foi apenas "**juros** pagos ou creditados"; assim, não se pode limitar esse artigo de forma a permitir apenas a dedução de **despesas** incorridas no exercício e pagas no **mesmo** exercício. Portanto, os "juros" devem ser entendidos como "despesa de juros" e "obrigações/dívidas⁷ de juros".

Assim, pode-se falar em direito em relação a descontar juros pagos, seja pagamento das despesas de JCPs do exercício, seja satisfação pelo pagamento da dívida de pagar JCPs que tiveram suas despesas incorridas em exercícios anteriores. Essa segunda hipótese não impossibilita a dedução da despesa.

O contribuinte alega inexistir restrição temporal neste artigo. Não há, propriamente, restrição temporal, há restrição material, explico: para que os JCP sejam pagos, é necessário que os JCP a serem pagos existam; caso contrário estar-se-ia pagando outra coisa indedutível que não JCP (como foi o caso que resultou na autuação em julgamento).

Ou ainda, há de existirem as despesas de JCPs do exercício (que serão pagas no exercício, o que dispensa a necessidade da constituir obrigação de pagar) **ou** existir obrigação de pagar JCPs para serem satisfeitas pelo pagamento, obrigação esta constituída em razão das despesas de juros relativas a exercícios anteriores não terem sido pagas nos exercícios em que incorridas.

Não obstante, ainda que a norma fiscal não vede a dedução do lucro real dos valores pagos para extinguir a dívida de pagar JCPs de exercícios anteriores, também o montante pago daí originado está submetido aos dois limites (o do *caput* e o do §1º) do art. 9º da Lei nº 9.249/95.

Ademais, tendo em vista serem os limites direcionados para os "juros" (assim entendido o gênero, dos quais as despesas e as obrigações seriam espécies), então este limite deve ser compartilhado (ou seja, os valores devem ser somados) entre o total das despesas pagas de JCPs do exercício e o total dos pagamentos para quitar as dívidas de pagar JCPs de exercício anteriores, estando o excesso submetido ao art. 6º, §2º, "a", do Decreto-Lei nº 1.598/1977.

No caso dos autos, **não haviam obrigações/dívidas** (ausência de passivo), da sociedade, **de pagar** JCPs vinculadas a **despesas** de JCPs **incorridas em exercícios anteriores**, estas dívidas inexistiam, em virtude de não terem sido constituídas pela **falta do incorrimento, nos exercícios anteriores, das despesas de JCPs**, resultando em desobediência do art. 177 (regime de competência) e do art. 186, §1º, da Lei das S.A.

⁷ Ou juros a pagar.

Assim, o que foi estornado sequer pode ser chamado de Juros sobre Capital Próprio (pois não era baixa de passivo de JCP, nem tampouco despesas de JCP já que essas somente as incorridas no exercício).

Finalmente, registro que não entendo ser adequado tratar a questão sob a perspectiva de que houve renúncia ou decadência de direito pelo contribuinte.

Tendo em vista que tanto a renúncia quanto a decadência tratam de formas que impedem o exercício de um direito: esta por implicar na caducidade do direito por perda do prazo de sua duração e aquela por perda do direito pela manifestação de não exercê-lo, entendo por bem trata-las em conjunto.

No âmbito tributário, a meu ver, o que ocorreu foi ausência de atendimento de requisito para gozo de benefício fiscal, mas não de ordem temporal e sim material: não existiam JCP para serem pagos! Deu-se a situação de ausência de juros (seja por ausência de despesa já que a despesa só pode ser do exercício; seja por ausência de conversão da obrigação de pagar JCP).

Ou seja, não houve o incorrimento da despesa com JCP e a conseqüente constituição da obrigação de pagar os JCP, o que permitiria, no caso de pagamento ou crédito, o enquadramento ao benefício fiscal de dedutibilidade do lucro real. O que foi pago não corresponde à satisfação (por meio de pagamento ou crédito) de obrigações com despesas incorridas de JCP.

Portanto, não há que se cogitar de renúncia no âmbito tributário. Se não atendo aos requisitos para usufruto de um benefício fiscal, isso não implica em concluir que estou renunciando ao mesmo, implica em concluir que sequer tenho a capacidade de renunciá-lo; ou que se o fizer, essa renúncia não produz efeito algum, pois de que adianta renunciar a algo que não obteria ainda que não houvesse renunciado.

Ainda que fosse caso de aplicação dos institutos jurídicos da renúncia ou da decadência, esta seria no âmbito societário e não no âmbito fiscal; seria, assim, renúncia/perda de prazo de fazer incorrer a despesa de JCP na lei societária, ou ainda, do direito de deduzir do lucro líquido (e não do lucro real) essa despesa incorrida em exercícios anteriores.

Ocorre que o pressuposto lógico para aplicação dos institutos da renúncia e também da decadência é haver a existência de algum direito. O problema é que não há direito dos sócios de exigir os juros sobre o capital próprio, tampouco há obrigação da sociedade, quando da ausência da deliberação de fazê-los incorrer.

A simples manutenção do capital na empresa não pode ser presumida como intenção de receber JCPs e não constitui uma obrigação da sociedade de remunerar os sócios através de JCP; o mero fato da permanência do capital dos sócios na empresa não pode, na ausência de ficções legais (a exemplo de presunção) ou de manifestação de vontade, ser juridicamente associado a uma forma específica de remuneração do capital.

Caso se aceite a existência do "direito" de fazer incorrer em exercícios subseqüentes despesas de exercícios anteriores não incorridas (pois não houve renúncia, já que não houve manifestação de vontade em não fazer, e nem decadência, já que não há prazo que fulmine esse direito), aí sim a discussão teria algum sentido.

Mas já se verificou que esse direito não existe, pois somente poderia se sustentar se as prescrições da própria legislação societária tivessem sido observadas e não haver aplicação de nenhuma das suas vedações.

Como se viu anteriormente, o art. 177, o art. 186, §1º, e o art. 187, III e IV e §1º, "b", da Lei das S.A. não foram respeitados, a sociedade não observou o regime de competência (ausência de correlação despesa-receita/ capital), bem como se encaixou na vedação das possibilidades de ajustes extemporâneos. Aqui, a situação é de não cumprimento de obrigação: ao não fazer da forma correta, surge a vedação de fazer.

Não é que o regime de competência disponha sobre prazo decadencial do direito de deduzir do lucro líquido despesas incorridas em anos anteriores ou permita essa

dedução, desde que esse direito não seja renunciado. Na verdade, o regime de competência simplesmente não permite⁸ a dedução do lucro líquido de despesas incorridas em anos anteriores, ou seja, esse direito sequer existe, ainda mais quando não há autorização para fazer incorrer a despesa.

Concluo, portanto, que, na ausência de direito a deduzir do lucro líquido despesas de JCP incorridas em anos anteriores, simplesmente não há que se falar nos institutos jurídicos da renúncia ou da decadência, por falta do pressuposto básico dos mesmos.

Na esteira de tudo o que já foi dito, também é importante registrar que não se aplicam aqui as regras que tratam dos casos em que o "cômputo" de uma receita ou de uma despesa se dá em período distinto daquele em que esses eventos efetivamente ocorreram.

Não cabem argumentos que tomam como referência o art. 273 do RIR/1999, no sentido de que estaria havendo uma mera postergação de despesa, com antecipação de imposto, sem qualquer prejuízo ao fisco, e que, desse modo, ao menos caberia recompor o resultado do ano-calendário ao qual deveria corresponder as despesas (no caso, ano-calendário de 2004).

Só se poderia aceitar a ideia de simples postergação de despesa se os pressupostos para sua existência estivessem presentes nos anos anteriores, o que, como visto, não ocorreu. Se a despesa nem chegou a existir no passado, não há como defender que o que está ocorrendo é apenas o seu cômputo em período de apuração posterior.

O caso aqui não é de mera inexatidão da escrituração de receita/despesa quanto ao período de apuração, não é de simples aproveitamento extemporâneo de uma despesa verdadeira, que já existia em momento anterior.

O que a contribuinte pretende é "criar" em 2008 despesa de juros no ano de 2004, despesas que corresponderiam à remuneração do capital dos sócios que foi disponibilizado para a empresa naquele período passado, despesas que estariam correlacionadas às receitas e aos resultados daquele ano já devidamente encerrado, e isso realmente não é possível porque subverte toda a lógica não apenas do princípio da competência, mas da própria contabilidade.

Apenas para encerrar a discussão, analiso qual o direito que nasce com a deliberação decorrente da assembleia geral relativa ao pagamento ou crédito de JCP, na parte que excede ao limite legal .

Certamente dessa deliberação nasce um direito para os sócios de receber os valores a eles creditados, bem como nasce um dever para a sociedade de pagá-los ou creditá-los.

Mas como esses valores não podem corresponder a conversão de obrigações anteriores de JCP, já que não houve incorrimento de despesas de JCP nos anos anteriores, resta apenas a alternativa de reclassificar o que está denominado de pagamento a título de JCP, para registro de algum tipo de direito da sociedade para com os sócios, distribuição de dividendos, etc.

Assim, diante do exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial da contribuinte, para manter o lançamento de IRPJ e CSLL fundado na glosa da despesa a título de JCP de períodos anteriores. *(destaques do original)*

No presente caso, a Contribuinte deduziu, a partir do ano-calendário 2008, não só os juros sobre capital próprio do próprio período, mas também parcelas que tiveram por referência o patrimônio líquido dos anos de 2003 a 2007. Sua defesa, por sua vez, está centrada na possibilidade de deliberação do pagamento dos juros em períodos subsequentes e no direito à dedução no momento em que os juros forem efetivamente pagos ou creditados, sem demonstrar, em qualquer momento, que as parcelas pagas a partir de 2008, e glosadas, foram destinadas

⁸ Exceto os decorrentes de efeitos da mudança de critério contábil, ou da retificação de erro imputável a determinado exercício anterior, e que não possam ser atribuídos a fatos subsequentes.

como juros sobre capital próprio por ocasião da deliberação social sobre os lucros apurados de 2003 a 2007.

Quanto ao cenário hipotético que a Contribuinte traça acerca da apuração de lucro apenas ao final do ano-calendário, cabe apenas observar ser a dedução dependente da deliberação, individualização e apropriação dos juros que representem a utilização do capital próprio segundo o regime de competência, e que, se observados os limites em razão do lucro apurado ou acumulado, não seria o prejuízo verificado na maior parte dos meses do ano-calendário que impediria a apropriação da despesa em comento.

E, com referência ao paralelo traçado com a extinta correção monetária de balanço, para se evitar a tributação de lucro fictícios na forma apontada pela Contribuinte é imperioso que os juros remuneratórios do capital próprio sejam apropriados no período de competência. Os mencionados *efeitos inflacionários*, de fato, *perduram no tempo*, mas devem ser incorridos no período de competência e, sendo uma faculdade, dependem da oportuna manifestação de vontade acerca da destinação do lucro, o que não se verificou no presente caso.

Acrescente-se que o exame dos documentos juntados aos autos permitem constatar que em períodos nos quais a Contribuinte decidiu não exercer a faculdade de remunerar o capital próprio com juros, os lucros apurados e retidos, como os referentes aos anos-calendário 2006 (e-fl. 143) e 2007 (e-fl. 137), foram destinados a aumentos de capital (e-fl. 924 e 937), sendo inadmissível que num segundo momento outra natureza lhes seja atribuída.

Para além disso, a autoridade lançadora bem demonstra que:

242. Conforme já demonstrado, a realidade dos fatos (compra das próprias ações) diminuiu drasticamente o patrimônio líquido da VRSA em janeiro de 2007, passando este de R\$ 526.971.000,00 para R\$ 19.271.000,00, conforme fluxo contábil apresentado no item 5. Em função desta diminuição tornou-se necessário o recálculo do JSCP apurado nos períodos subsequentes. Foi em função deste recálculo que foram solicitadas as informações supracitadas. Com as informações em mãos, o fisco passou a avaliar os dados apresentados. Primeiramente, buscou identificar os pagamentos/creditamentos efetuados. Tais valores foram apresentados como “Anexo 5” (folhas 798 a 799) da resposta proferida e resumem-se no seguinte:

ANO	Patrimônio Líquido	Juros sobre capital próprio a distribuir	Juros sobre capital próprio acumulado	Pagamentos
2003	367.415.817,87	38.189.569,00	38.189.569,00	
2004	422.891.990,04	31.993.462,74	70.183.031,74	
2005	474.013.804,38	33.486.477,88	103.669.509,61	
2006	528.970.701,36	28.388.407,40	132.057.917,01	
2007	316.579.329,95	10.074.191,76	142.132.108,78	
2008	393.542.076,13	11.699.230,18	153.831.338,96	(45.000.000,00)
2009	528.868.899,54	18.060.513,76	171.891.852,72	(45.000.000,00)
2010	466.418.723,37	17.417.266,30	189.309.139,02	(60.000.000,00)
2011	519.497.297,69	25.634.889,77	214.944.028,79	
TOTAL		214.944.028,79	214.944.028,79	(150.000.000,00)

243. Avaliando a planilha percebe-se que durante os anos de 2003 a 2011 foram contabilizados e pagos (folhas 800 a 801) R\$ 150 milhões a título de pagamento de JSCP. Tal valor foi devidamente declarado ao fisco (ficha 06A da DIPJ, folhas 2705, linha 39, 2950, linha 42, e 3472, linha 44).

244. No entendimento do fisco, ratificado pelo acórdão 1401-000.585 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS – CARF, pelo artigo 9º da Lei 9.249/95, pelo artigo 78 da Lei 9.430/96, pelo artigo 247 do RIR/99 e pelo artigo 29 da IN SRF 11/96, os Juros Sobre Capital Próprio não podem ser acumulados de uma competência para outra.

245. Analisando o quadro apresentado constata-se claramente tal acumulação (entre 2003 e 2007 não houve registro contábil de pagamento ou creditamento de JSCP, ocorrendo tais eventos somente nos anos de 2008 a 2010, com JSCP apurado nas

respectivas competências e JSCP apurados em períodos anteriores). No quadro a seguir demonstra-se a composição dos pagamentos de JSCP nas competências de 2008 a 2010:

COMPETÊNCIA	JSCP - JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO R\$		
	A) DA COMPETÊNCIA	B) DE PERÍODOS ANTERIORES	C) PAGO (A+B)
2008	11.699.230,18	33.300.769,82	45.000.000,00
2009	18.060.513,76	26.939.486,24	45.000.000,00
2010	17.417.286,30	42.582.713,70	60.000.000,00
TOTAL R\$	47.177.030,24	102.822.969,76	150.000.000,00

[...]

247. Paralelamente ao que foi exposto sobre a questão da competência dos JSCP, merece reflexão o fato de a VRSA ter pago tais despesas após a aquisição de suas próprias ações da CCIL. Ou seja, a VRSA pagou a seus acionistas (deve-se lembrar que, no momento do pagamento, as ações da VRSA pertenciam, quase na íntegra, ao GRUPO VONTOBEL por intermédio da VSA) JSCP de períodos em que o GRUPO VONTOBEL detinha apenas 51,0483% do patrimônio líquido desta empresa, e CCIL detinha 48,95%.

248. Assim, por lógica, 48,95% dos juros pagos, referentes ao período anterior a janeiro de 2007, se referem a **ações remuneradas já canceladas**, as quais o adquirente foi a própria companhia pagadora. É evidente que não poderia o acionista remanescente, no caso o GRUPO VONTOBEL, ser o beneficiário de 100% dos juros apurados em períodos em que detinha apenas 51,0483% das ações da companhia. Isto corrobora o aqui defendido.

249. Tendo por base a planilha anterior apresentada, constata-se que **R\$ 102.822.969,76** de JSCP foram apurados em períodos anteriores. Sobre tal valor será constituído crédito tributário para anular os efeitos da dedução indevida nos anos de 2008 a 2010.

250. Assim, neste período, considerando os cálculos apresentados pela própria VRSA, os JSCP, sem considerar a influência do processo de aquisição das próprias ações, limitam-se, conforme já abordado, ao montante de R\$ 47.177.030,24.

251. Em função da realidade dos fatos apresentada neste relatório, o fisco o recalculou os JSCP, considerando o patrimônio líquido efetivamente existente a partir de 8 de janeiro de 2007, bem como, as variações informadas pela própria VRSA a partir da compra efetiva das próprias ações até 31 de dezembro de 2010. Para o recálculo foram mantidas as mesmas informações e os mesmos critérios de cálculo. O resultado de tal procedimento consta às folhas 858 a 871, sob o título de **Demonstrativo do cálculo dos JSCP do período compreendido entre 31 de janeiro de 2008 a 31 de dezembro de 2010 – RECÁLCULO DO FISCO**.

252. Tal recálculo gerou os seguintes montantes anuais para as competências 2008 a 2010 (período em que houve contabilização de pagamento de JSCP):

COMPETÊNCIA	JSCP - JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO RECALCULADO R\$		
	A) APURADO PELA VRSA	B) APURADO PELO FISCO	C) GLOSA (A-B)
2008	11.699.230,18	1.804,55	11.697.425,63
2009	18.060.513,76	1.290.725,32	16.769.788,44
2010	17.417.286,30	1.717.973,77	15.699.312,53
TOTAL R\$	47.177.030,24	3.010.503,64	44.166.526,60

253. O recálculo apresentado resultou em glosa de **R\$ 44.166.526,60** de JSCP contabilizado e pago nas competências 2008 a 2010. Assim, os JSCP de **R\$ 150.000.000,00** contabilizado como despesa e diminuído do LALUR nos anos de 2008 a 2010 deverão limitar-se a **R\$ 3.010.503,64**. O restante do valor, no montante de **R\$ 146.989.496,36** (R\$ 102.822.969,76 referente a JSCP apurado em períodos anteriores

ao ano de 2008 + R\$ 44.166.526,60 referente a glosa apurada no recálculo apresentado) está sendo incluído na presente constituição de crédito.

Recorde-se que, como destacado pela própria Contribuinte, a matéria acerca da qual foi suscitada o dissídio jurisprudencial alcança, apenas, a glosa de R\$ 102.822.969,76, acima demonstrada.

Assim, inexistindo o provisionamento tempestivo dos juros sobre o capital próprio, e verificando-se a destinação dos lucros correspondentes a outros fins, além da remuneração posterior em favor de beneficiário que possuía menor participação societária nos períodos pretéritos, não merece reparos o acórdão recorrido, devendo prevalecer a exigência aqui contestada.

Por tais razões, deve ser NEGADO PROVIMENTO ao recurso especial da Contribuinte.

Conclusão

O presente voto, portanto, é no sentido de:

- CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso especial da PGFN em razão da desistência manifestada pela Contribuinte;
- CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial da Contribuinte, mantendo as exigências decorrentes da glosa de juros sobre capital próprio referentes a períodos anteriores.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Relatora

Voto Vencedor

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto

Com a devida vênia ao voto da ilustre conselheira relatora, apresento aqui voto em sentido divergente, no qual concluo pela possibilidade do cômputo da dedução dos juros sobre o capital próprio de períodos anteriores no período em discussão.

Os juros sobre o capital próprio foram instituídos no ordenamento jurídico brasileiro com o artigo 9º da Lei n. 9.249/95, que permitiu a dedução de tais juros na apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) apurado segundo o regime do Lucro Real quando pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, e calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP)⁹.

⁹ Lei n. 9.249/95: “Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP”.

Ao se debruçar sobre o tema de juros sobre o capital de pessoa jurídica, Fábio Ulhoa Coelho aponta esta modalidade de pagamento já existia com os juros de construção previstos no artigo 129, d, do Decreto-lei n. 2.627/40 e com a lei de cooperativas de 1971¹⁰.

Ademais, embora não houvesse disposição explícita sobre tal forma de remuneração, nunca houve dispositivo normativo a proibindo, de modo que Fábio Ulhoa Coelho acentua que tal pagamento não era comum diante de sua indedutibilidade para fins tributários¹¹.

Como decorrência, a grande inovação da Lei n. 9.249/95 com relação aos juros sobre o capital próprio estaria restrita ao aspecto tributário¹².

Diante de tal cenário, apresento aqui três argumentos para defender a possibilidade do denominado pagamento acumulado de juros sobre o capital próprio ou JCP retroativo.

1. Da ausência de vedação legal ao pagamento acumulado de juros sobre o capital próprio

Os juros sobre o capital próprio foram inseridos no ordenamento jurídico pátrio pelo artigo 9º da Lei n. 9.249/95. Em termos de lei ordinária, a regulação dos juros sobre o capital próprio se encontra basicamente no referido artigo e seus respectivos parágrafos, conforme segue:

Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

§ 1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados. (Redação dada pela Lei nº 9.430, de 1996) (Produção de efeito)

§ 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.

§ 3º O imposto retido na fonte será considerado:

I - antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real;

II - tributação definitiva, no caso de beneficiário pessoa física ou pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, inclusive isenta, ressalvado o disposto no § 4º;

¹⁰ COELHO, Fábio Ulhoa. *A Participação nos Resultados das Companhias (Dividendos e Juros sobre o Capital Próprio) e os Direitos dos Acionistas Minoritários*. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga (coord.) *Aspectos Atuais do Direito do Mercado Financeiro e de Capitais*. 2º Volume. São Paulo: Dialética, 2000, p. 38-43.

¹¹ COELHO, Fábio Ulhoa. *A Participação nos Resultados das Companhias (Dividendos e Juros sobre o Capital Próprio) e os Direitos dos Acionistas Minoritários*. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga (coord.) *Aspectos Atuais do Direito do Mercado Financeiro e de Capitais*. 2º Volume. São Paulo: Dialética, 2000, p. 38-43.

¹² COELHO, Fábio Ulhoa. *A Participação nos Resultados das Companhias (Dividendos e Juros sobre o Capital Próprio) e os Direitos dos Acionistas Minoritários*. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga (coord.) *Aspectos Atuais do Direito do Mercado Financeiro e de Capitais*. 2º Volume. São Paulo: Dialética, 2000, p. 38-43.

§ 6º No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto de que trata o § 2º poderá ainda ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.

§ 7º O valor dos juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica, a título de remuneração do capital próprio, poderá ser imputado ao valor dos dividendos de que trata o art. 202 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sem prejuízo do disposto no § 2º.

§ 8º Para fins de cálculo da remuneração prevista neste artigo, serão consideradas exclusivamente as seguintes contas do patrimônio líquido: (Redação dada pela Lei n.º 12.973, de 2014) (Vigência)

I - capital social;

II - reservas de capital;

III - reservas de lucros;

IV - ações em tesouraria; e

V - prejuízos acumulados.

§ 11. O disposto neste artigo aplica-se à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

§ 12. Para fins de cálculo da remuneração prevista neste artigo, a conta capital social, prevista no inciso I do § 8º deste artigo, inclui todas as espécies de ações previstas no art. 15 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ainda que classificadas em contas de passivo na escrituração comercial.

A partir da leitura do referido artigo, podem ser observadas diversas regras específicas acerca dos juros sobre o capital próprio, determinando dentre outros temas: (i) a incidência de IRRF à alíquota de 15% quando do pagamento ou crédito; (ii) o efeito do IRRF para o beneficiário do JCP, a depender de seu regime de tributação; (iii) a lista taxativa das contas do patrimônio líquido que farão parte do cálculo do JCP; (iv) a aplicação da dedução também para a CSLL; e (v) a possibilidade de atribuição do JCP pago ou creditado ao dividendo mínimo obrigatório.

Todavia, a única limitação ao JCP calculado pela entidade, isto é, o produto do saldo das contas do patrimônio líquido (previstas em lista taxativa no mesmo artigo) multiplicado pela TJPL (de acordo com a variação pro rata dia desse patrimônio líquido), diz respeito aos limites previstos no §1º do artigo 9º da Lei n. 9.249/95.

Assim, o referido dispositivo legal condiciona o pagamento ou crédito do JCP à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados.

Em outras palavras, será considerado como limite para pagamento ou crédito dos juros sobre o capital próprio o maior entre: (i) 50% do lucro do exercício antes da dedução do JCP; ou (ii) 50% do saldo dos lucros acumulados e reservas de lucros.

Como se observa, inexistente qualquer dispositivo legal proibindo o pagamento ou crédito de JCP relativo a períodos anteriores.

Todavia, é fundamental que na ocorrência de pagamento acumulado de JCP sejam observados os limites previstos no §1º do artigo 9º da Lei n. 9.249/95.

É até uma decorrência lógica da falta de distribuição de juros sobre o capital próprio em anos anteriores que potencialmente haja um saldo mais graúdo de lucros acumulados ou reservas de lucros, de forma que ainda que o pagamento ou crédito seja feito em período posterior, há que se observar o limite de 50% dos lucros acumulados e reservas de lucros (além do limite de 50% do lucro do próprio exercício).

Tendo em vista que estamos em um Estado de Direito, no qual se preza pela segurança jurídica das relações entre as partes, torna-se fundamental que as proibições sejam expressas, sob pena da criação de um ambiente de incerteza para todos os partícipes do mercado.

Em resumo, por meio de uma interpretação literal do artigo 9º da Lei n. 9.249/95, não há como admitir a proibição do pagamento acumulado de juros sobre o capital próprio no ano corrente relativo a exercícios anteriores.

2. Dos juros sobre o capital próprio como forma de garantir que não haja tributação de lucro inflacionário

Ao mesmo tempo em que instituiu os juros sobre o capital próprio, a Lei n. 9.249/95 extinguiu a correção monetária de demonstrações financeiras em seu artigo 4º¹³.

A partir dos estudos doutrinários que surgem a partir da edição da Lei n. 9.249/95, vale mencionar que autores como Eliseu Martins¹⁴, João Dácio Rolim¹⁵, Ives Gandra da Silva Martins e Fátima Fernandes Rodrigues de Souza¹⁶ enxergam, em maior ou menor grau, uma causalidade entre a extinção da correção monetária e o surgimento dos juros sobre o capital próprio, ainda que este possa ser ou não o motivo preponderante para a criação do novo instituto.

Nessa linha, Eliseu Martins assinala que a criação dos juros sobre o capital próprio decorreu da extinção da correção monetária das demonstrações financeiras, o que implica que todas pessoas jurídicas passaram a ser tributadas com base em seus lucros nominais e não mais com base em seus lucros corrigidos de acordo com a inflação¹⁷.

Assim, com o fim da correção monetária de balanços, sociedades com maior patrimônio líquido se sujeitam a uma carga tributária maior do que sociedades com menor patrimônio líquido, iniquidade que vem a ser diminuída com os juros sobre o capital próprio, que permite a dedução do lucro tributável de um montante resultante da aplicação de uma taxa nominal (que inclui taxa de inflação e juro real) sobre o patrimônio líquido¹⁸.

Ao se debruçar sobre o tema, Alexandre Evaristo Pinto aponta que embora não haja uma menção expressa na Lei n. 9.249/95 sobre a relação de causalidade entre o fim da correção

¹³ Lei n. 9.249/95: “Art. 4º Fica revogada a correção monetária das demonstrações financeiras de que tratam a Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, e o art. 1º da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991.

Parágrafo único. Fica vedada a utilização de qualquer sistema de correção monetária de demonstrações financeiras, inclusive para fins societários”.

¹⁴ MARTINS, Eliseu. *Um pouco da história dos Juros sobre o capital próprio*. Temática contábil e balanços – IOB, Bol. 49/2004.

¹⁵ ROLIM, João Dácio. A Revogação da Correção Monetária de Balanço pela Lei 9.249/95 e a Remuneração do Capital Próprio das Pessoas Jurídicas – Imposto sobre a Renda e Contribuição Social sobre o Lucro. In: *Revista de Direito Tributário*. Vol. 69. São Paulo: Malheiros, s.d, p. 231-243.

¹⁶ MARTINS, Ives Gandra da Silva; SOUZA, Fátima Fernandes Rodrigues de. *A Figura dos Juros sobre o Capital Próprio e as Contribuições Sociais do PIS e da Cofins*. *Revista Dialética de Direito Tributário* n. 169. São Paulo: Dialética, 2009, p. 73-74.

¹⁷ MARTINS, Eliseu. *Um pouco da história dos Juros sobre o capital próprio*. Temática contábil e balanços – IOB, Bol. 49/2004.

¹⁸ MARTINS, Eliseu. *Um pouco da história dos Juros sobre o capital próprio*. Temática contábil e balanços – IOB, Bol. 49/2004.

monetária de demonstrações contábeis e a criação do regime dos juros sobre o capital próprio, tal relação pode ser obtida por meio da análise do contexto de elaboração da Lei n. 9.249/95¹⁹.

Para chegar em tal conclusão, pontua-se que os itens 2 a 8 da Exposição de Motivos do Projeto de Lei n. 913/95 tornam explícito que a extinção da correção monetária faz parte do contexto da estabilização econômica do Plano Real e da necessidade de consequente desindexação monetária da economia²⁰.

Além disso, consta no Relatório do Projeto de Lei n. 913/95 que as consequências da extinção da correção monetária de balanço serão mitigadas nas empresas capitalizadas em virtude da instituição dos juros sobre o capital próprio²¹.

Como consequência, Alexandre Evaristo Pinto assevera que há mais do que uma correlação em razão da contemporaneidade, mas uma causalidade, ainda que o fim da correção monetária de demonstrações contábeis não seja o único dos motivos que fez o legislador criar a figura dos juros sobre o capital próprio²².

Considerando que os juros sobre o capital próprio nasceram em decorrência da extinção da correção monetária das demonstrações financeiras por meio da aplicação de uma taxa de juros que inclui inflação (TJLP) sobre as contas do patrimônio líquido (que representam de alguma forma em valores nominais e históricos o patrimônio da entidade), caso a entidade não tenha tomado a dedução de JCP de períodos anteriores, tal entidade estará tributando como se lucro fosse ao longo do tempo uma parcela de rendimentos que é mera recomposição do poder de compra da moeda.

¹⁹ PINTO, Alexandre Evaristo. *Efeitos Tributários Indutores na Forma de Financiamento da Atividade Empresarial*. Tese de Doutorado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo: 2020. P; 211-214.

²⁰ Exposição de Motivos n. 325/95 do Ministério da Fazenda: “2. A reforma objetiva simplificar a apuração do imposto, reduzindo as vias de planejamento fiscal, uniformizar o tratamento tributário dos diversos tipos de renda, integrando a tributação das pessoas físicas e jurídicas, ampliar o campo de incidência do tributo, com vistas a alcançar os rendimentos auferidos no exterior por contribuintes estabelecidos no País e, finalmente, articular a tributação das empresas com o Plano de Estabilização Econômica.

3. Nesse sentido, a proposição extingue os efeitos da correção monetária das demonstrações financeiras - inclusive para fins societários -, combinando a medida com expressiva redução de alíquotas (arts. 1º ao 5º).

4. A alíquota do imposto de renda, que na legislação em vigor é de 25%, foi reduzida para 15%. Já o adicional do imposto, a ser pago sobre o lucro anual que exceder a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), teve suas alíquotas uniformizadas em 10% e foi ampliado para alcançar também o lucro presumido.

5. Os elevados índices de inflação exigiram a criação de poderosos instrumentos de indexação que, com o Plano Real e a estabilização da economia, estão sendo gradualmente eliminados.

6. O processo de desregulamentação da indexação de salários está em curso e da mesma forma com relação aos demais preços da economia, como por exemplo preços públicos, juros e câmbio. Restam, entretanto, ativos indexados, de que são exemplo o patrimônio das empresas e os créditos de natureza tributária.

7. A extinção da correção monetária do balanço simplifica consideravelmente a apuração da base tributável e reduz a possibilidade de planejamentos fiscais.

8. A proposta de reformulação do IRPJ, nesse passo, constitui o complemento necessário e esperado do processo de desregulamentação da indexação da economia. Representa, ademais, importante reforço à consolidação do Plano Real”.

²¹ Relatório do Projeto de Lei n. 913/95: “As empresas capitalizadas deixarão, é verdade, de apropriar, a débito de resultados, a variação monetária sobre a parcela do patrimônio líquido que excede ao ativo permanente, vale dizer, a grosso modo, a variação monetária do capital de giro próprio.

Mas, a medida não deverá trazer prejuízos às empresas, devido à possibilidade, que se abre no art. 9º, de dedução dos juros pagos a título de remuneração de capital próprio, conforme análise mais ampla que se apresenta adiante, ao se tratar do art. 9º”.

²² PINTO, Alexandre Evaristo. *Efeitos Tributários Indutores na Forma de Financiamento da Atividade Empresarial*. Tese de Doutorado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo: 2020. P; 211-214.

O JCP mitiga tal efeito, ao permitir uma dedução ao longo dos anos.

Em resumo, por meio de uma interpretação teleológica do artigo 9º da Lei n. 9.249/95, não há como admitir a proibição do pagamento acumulado de juros sobre o capital próprio no ano corrente relativo a exercícios anteriores, sob risco de que a entidade esteja tributando pelo imposto de renda mera recomposição do poder de compra da moeda, uma vez que a tributação da renda trabalha com valores nominais desde a da Lei n. 9.249/95.

3. Há necessidade de observância do regime de competência?

O principal argumento para se defender a não possibilidade de pagamento acumulado de juros sobre capital próprio de períodos anteriores diz respeito à potencial necessidade de observância do regime de competência.

Tal argumento é bastante interessante, tendo sido observado em diferentes autuações fiscais, soluções de consulta e em acórdãos do CARF.

O regime de competência está previsto no ordenamento pátrio por meio do artigo 177, caput, da Lei nº 6.404/1976, in verbis:

Art. 177. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o **regime de competência. (grifo nosso)**

Em que pese tal argumento seja bastante usual e tenha até um fundamento lógico, entendo que o regime de competência não se aplica aos juros sobre o capital próprio pelos motivos a seguir transcritos.

Ao regulamentar os juros sobre o capital próprio, a Instrução Normativa SRF n. 11/96 estabeleceu que eles seriam registrados como despesas financeiras da pessoa jurídica que os pagou ou creditou.

Nessa linha, o artigo 30, parágrafo único, da Instrução Normativa SRF n. 11/96²³ previu que os juros sobre o capital próprio deverão ser registrados em contrapartida de despesas financeiras para efeito de dedutibilidade na determinação do lucro real.

Ao tratar dos limites de dedutibilidade dos juros sobre o capital próprio, o artigo 29, §3º, da Instrução Normativa SRF n. 11/96 também menciona que esta dedutibilidade se dá como despesa financeira²⁴.

²³ Instrução Normativa SRF n. 11/96: “Art. 30. O valor dos juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica, a título de remuneração do capital próprio, poderá ser imputado ao valor dos dividendos de que trata o art. 202 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sem prejuízo da incidência do imposto de renda na fonte.

Parágrafo único. Para efeito de dedutibilidade na determinação do lucro real, os juros pagos ou creditados, ainda que imputados aos dividendos ou quando exercida a opção de que trata o § 1º do artigo anterior, deverão ser registrados em contrapartida de despesas financeiras”.

²⁴ Instrução Normativa SRF n. 11/96: “Art. 29 (...) § 3º O valor dos juros pagos ou creditados, ainda que capitalizados, não poderá exceder, para efeitos de dedutibilidade como despesa financeira, a cinquenta por cento de um dos seguintes valores:

a) do lucro líquido correspondente ao período-base do pagamento ou crédito dos juros, antes da provisão para o imposto de renda e da dedução dos referidos juros; ou
b) dos saldos de lucros acumulados de períodos anteriores”.

Como decorrência da aplicação do referido ato infralegal, as pessoas jurídicas registravam tais juros como despesas financeiras e os tratavam como dedutíveis para fins de apuração do IRPJ.

Sérgio de Iudícibus, Eliseu Martins e Ernesto Rubens Gelbcke assinalavam que a contabilização dos juros como despesas financeiras implica grandes prejuízos à comparabilidade das demonstrações financeiras, visto que algumas empresas o contabilizam e outras não visto que eles são facultativos, além do que a comparabilidade fica ainda mais prejudicada com os limites existentes para o cálculo dos juros²⁵.

Os referidos autores criticavam o ato infralegal da Receita Federal, atestando que se tratava de mais uma das interferências da legislação tributária na apuração do lucro contábil, fazendo com que este não representasse fielmente uma distribuição de resultado aos detentores dos instrumentos patrimoniais da entidade²⁶.

Diante dos efeitos distorcivos do registro de juros sobre o capital próprio como despesa e consequente diminuição do resultado do exercício, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) emitiu a Deliberação CVM n. 207/96, que dispôs sobre a contabilização dos juros sobre o capital próprio.

Assim, segundo a Deliberação CVM n. 207/96²⁷, os juros pagos ou creditados pelas companhias abertas, a título de remuneração do capital próprio, na forma do artigo 9º da Lei nº 9.249/95, devem ser contabilizados diretamente à conta de Lucros Acumulados, sem afetar o resultado do exercício, ou seja, eles devem ser contabilizados tais quais os dividendos.

Todavia, considerando as disposições tributárias sobre o registro dos juros sobre o capital próprio como despesa financeira, a própria Deliberação CVM n. 207/96²⁸ menciona que a sua aplicação não implica alteração ou interpretação das disposições de natureza tributária.

Nesse sentido, a referida norma prevê que na hipótese em que a companhia opte por contabilizar os juros sobre o capital próprio como despesa financeira para atender à legislação tributária, ela deverá proceder à reversão desses valores na contabilidade de forma a que o lucro líquido ou o prejuízo do exercício não sofra os efeitos de tais juros²⁹.

Em outras palavras, a reversão contábil dos juros sobre o capital próprio permite que o resultado do exercício consiga refletir com maior fidedignidade a performance daquela pessoa jurídica, sem que o resultado seja influenciado por uma forma de remuneração dos acionistas.

²⁵ IUDÍCIBUS, Sérgio de; MARTINS, Eliseu; GELBCKE, Ernesto Rubens. Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 413.

²⁶ IUDÍCIBUS, Sérgio de; MARTINS, Eliseu; GELBCKE, Ernesto Rubens. Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 471.

²⁷ Deliberação CVM n. 207/96: "I - Os juros pagos ou creditados pelas companhias abertas, a título de remuneração do capital próprio, na forma do artigo 9º da Lei nº 9.249/95, devem ser contabilizados diretamente à conta de Lucros Acumulados, sem afetar o resultado do exercício".

²⁸ Deliberação CVM n. 207/96: "VII - O disposto nesta Deliberação aplica-se, exclusivamente, às demonstrações financeiras elaboradas na forma dos artigos 176 e 177 da Lei nº 6.404/76, não implicando alteração ou interpretação das disposições de natureza tributária".

²⁹ Deliberação CVM n. 207/96: "VIII - Caso a companhia opte, para fins de atendimento às disposições tributárias, por contabilizar os juros sobre o capital próprio pagos/creditados ou recebidos/auferidos como despesa ou receita financeira, deverá proceder à reversão desses valores, nos registros mercantis, de forma a que o lucro líquido ou o prejuízo do exercício seja apurado nos termos desta Deliberação".

Cumpra-se notar que a referida reversão poderá ser evidenciada na última linha da demonstração do resultado antes do saldo da conta do lucro líquido ou prejuízo do exercício, nos termos da Deliberação CVM n. 207/96³⁰.

Dessa forma, a CVM entendeu que a remuneração por meio de juros sobre o capital próprio configura distribuição de resultado e não despesa.

Ao comentar a antinomia entre o registro contábil dos juros como despesa financeira de acordo com a Instrução Normativa SRF n. 11/96 e o registro contábil como diminuição dos Lucros Acumulados segundo a Deliberação CVM n. 207/96, Sérgio de Iudícibus, Eliseu Martins e Ernesto Rubens Gelbcke pontuam que o atendimento a ambos os reguladores somente se torna possível com a solução dada pela Deliberação CVM n. 207/96, pela qual há um estorno do lançamento contábil relativo ao registro dos juros sobre o capital próprio como despesa financeira³¹.

A título exemplificativo, a aplicação do disposto na Deliberação CVM n. 207/96 se dava da seguinte forma com a reversão da despesa com os juros sobre o capital próprio na última linha da demonstração do resultado exercício, antes do saldo do lucro líquido:

Demonstração do Resultado do Exercício	
Receitas	R\$ 10.000.000,00
(-) Custos	(R\$ 6.000.000,00)
(=) Lucro Bruto	R\$ 4.000.000,00
(-) Despesas Operacionais	(R\$ 2.000.000,00)
(-) Despesa com Juros sobre o Capital Próprio	(R\$ 1.000.000,00)
(=) Lucro Antes do IRPJ e da CSLL	R\$ 1.000.000,00
(-) IRPJ e CSLL	(R\$ 340.000,00)
(=) Lucro Após o IRPJ e CSLL	R\$ 660.000,00
(+) Reversão de Juros sobre o Capital Próprio	R\$ 1.000.000,00
(=) Lucro Líquido	R\$ 1.660.000,00

É interessante notar que tal contabilização permite que o resultado do exercício seja um parâmetro mais eficiente de demonstração do desempenho ou performance de uma entidade,

³⁰ Deliberação CVM n. 207/96: "IX - A reversão, de que trata o item anterior, poderá ser evidenciada na última linha da demonstração do resultado antes do saldo da conta do lucro líquido ou prejuízo do exercício".

³¹ IUDÍCIBUS, Sérgio de; MARTINS, Eliseu; GELBCKE, Ernesto Rubens. Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 336.

tornando-o comparável com outras entidades, independentemente da distribuição de remuneração aos sócios ou acionistas da entidade.

Sérgio de Iudícibus, Eliseu Martins e Ernesto Rubens Gelbcke mencionam que muitas companhias que contabilizavam os juros sobre o capital próprio no resultado, não o evidenciavam na Demonstração do Resultado do Exercício publicada (ainda que constasse no resultado do exercício apurado em seus balancetes), evidenciando-o apenas na Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido como uma distribuição do resultado³².

A Deliberação CVM n. 207/96 foi revogada pela Deliberação CVM n. 683/12, de 30 de agosto de 2012, que aprovou a Interpretação Técnica n. 8 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (ICPC 08), que trata da “Contabilização da Proposta de Pagamento de Dividendos”.

A ICPC 08 traz tópico específico acerca dos juros sobre o capital próprio, que assinala ser prática comum das sociedades a distribuição de tais juros e sua imputação ao dividendo obrigatório, nos termos da legislação vigente³³.

Como consequência de tal premissa, o item 11 da ICPC 08 determina que o tratamento contábil dos juros sobre o capital próprio deveria seguir o tratamento contábil do dividendo obrigatório por analogia³⁴.

Dessa forma, segundo a ICPC 08, os juros sobre o capital próprio **não deveriam ser registrados como despesa financeira** da pessoa jurídica que os paga ou credita.

Além da disposição expressa de tal contabilização na ICPC 08, tal entendimento também poderia ser obtido por meio da análise da Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC 00).

Nesse diapasão, as despesas são definidas no item 4.69 do CPC 00 como reduções nos ativos, ou aumentos nos passivos, que resultam em reduções no patrimônio líquido, no entanto, há menção expressa de que não são despesas as distribuições aos detentores de direitos sobre o patrimônio³⁵.

Tal entendimento é reforçado ainda no item 4.70 do CPC 00 que estabelece que: “distribuições a detentores de direitos sobre o patrimônio não são despesas”³⁶.

No âmbito da legislação tributária, o artigo 75, §6º, da Instrução Normativa RFB n. 1.700/17 prevê que o montante dos juros sobre o capital próprio passível de dedução poderá ser excluído na Parte A do e-Lalur e do e-Lacs, desde que não registrado como despesa³⁷.

³² IUDÍCIBUS, Sérgio de; MARTINS, Eliseu; GELBCKE, Ernesto Rubens. Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 471.

³³ ICPC 08: “10. Os juros sobre o capital próprio – JCP são instituto criado pela legislação tributária, incorporado ao ordenamento societário brasileiro por força da Lei 9.249/95. É prática usual das sociedades distribuírem-nos aos seus acionistas e imputarem-nos ao dividendo obrigatório, nos termos da legislação vigente”.

³⁴ ICPC 08: “11. Assim, o tratamento contábil dado aos JCP deve, por analogia, seguir o tratamento dado ao dividendo obrigatório. O valor de tributo retido na fonte que a companhia, por obrigação da legislação tributária, deva reter e recolher não pode ser considerado quando se imputam os JCP ao dividendo obrigatório”.

³⁵ CPC 00: “4.69 Despesas são reduções nos ativos, ou aumentos nos passivos, que resultam em reduções no patrimônio líquido, exceto aqueles referentes a distribuições aos detentores de direitos sobre o patrimônio”.

³⁶ CPC 00: “4.70 Decorre dessas definições de receitas e despesas que contribuições de detentores de direitos sobre o patrimônio não são receitas, e distribuições a detentores de direitos sobre o patrimônio não são despesas”.

³⁷ Instrução Normativa RFB n. 1.700/17: “Art. 75. Para efeitos de apuração do lucro real e do resultado ajustado a pessoa jurídica poderá deduzir os juros sobre o capital próprio pagos ou creditados, individualizadamente, ao titular, aos sócios ou aos acionistas, limitados à variação, pro rata die, da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) e calculados, exclusivamente, sobre as seguintes contas do patrimônio líquido: (...)”

Dito de outra forma, a própria legislação tributária atual permite que os juros sobre o capital próprio não sejam registrados contabilmente como despesas, sendo que eles deverão ser excluídos na apuração do Lucro Real quando não estiverem assim registrados.

Ernesto Rubens Gelbcke, Ariovaldo dos Santos, Sérgio de Iudícibus e Eliseu Martins pontuam que embora inicialmente classificados como despesa financeira segundo a legislação tributária, os valores pagos a título de juros sobre o capital próprio são na essência distribuições de lucros, o que já era de entendimento da CVM desde a Deliberação CVM n. 207/96 e permanece assim com a ICPC 08, de modo que a distribuição dos juros sobre o capital próprio deveria ser evidenciada na Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido³⁸.

Assim, os referidos autores assinalam que o procedimento contábil de registro dos juros sobre o capital próprio como despesa não pode ser mais seguido por nenhuma entidade a partir das normas contábeis vigentes, uma vez que o seu pagamento ou crédito configurar genuína distribuição de resultado e que o registro como despesa era totalmente de natureza fiscal³⁹.

Em que pese as normas contábeis vigentes sejam no sentido de que os juros sobre o capital próprio não devam ser registrados como despesas financeiras, cabe lembrar que o artigo 30, parágrafo único, da Instrução Normativa SRF n. 11/96 nunca foi revogado, o que ainda pode dar ensejo a tal contabilização na prática. Ao permitir a exclusão dos juros sobre o capital próprio não registrados como despesa, a Instrução Normativa RFB n. 1.700/17 também parte do pressuposto de que os juros ainda podem ser registrados contabilmente como despesas.

Ademais, na ficha L300A da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), que trata do “Plano de Contas Referencial - Contas de Resultado - PJ do Lucro Real - PJ em Geral”, há conta contábil específica no resultado destinada ao registro de juros sobre o capital próprio como despesa no resultado do exercício.

Trata-se da conta contábil 3.01.01.09.01.04, denominada “(-) Despesas de Juros sobre o Capital Próprio”, cuja orientação de preenchimento é a seguinte: “Contas que registram os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), observando-se o regime de competência (Lei nº 9.249, de 1995, art. 9º)”.

Conforme visto, em termos conceituais, os juros sobre o capital próprio não devem ser contabilizados como despesas financeiras de acordo com as normas contábeis vigentes, no entanto, não podemos olvidar que alguns contribuintes permanecem assim os registrando, ainda que em desacordo com as normas contábeis, mas talvez em virtude de uma indução, em maior ou menor grau, da legislação tributária.

Ante tal cenário, resta saber como deve ser operacionalizar a dedutibilidade dos juros sobre o capital próprio tanto na hipótese em que ele esteja registrado como despesa financeira quanto no caso em que não esteja assim registrado.

A apuração do Lucro Real e da base de cálculo da CSLL das pessoas jurídicas em geral é evidenciada nas fichas da ECF: “M300A - Demonstrativo do Lucro Real (e-Lalur-Parte A) - PJ em Geral - Atividade Geral” e “M350A - Demonstrativo da Base de Cálculo da CSLL (e-Lacs-

§ 6º O montante dos juros sobre o capital próprio passível de dedução nos termos deste artigo poderá ser excluído na Parte A do e-Lalur e do e-Lacs, desde que não registrado como despesa”.

³⁸ GELBCKE, Ernesto Rubens; SANTOS, Ariovaldo dos; IUDÍCIBUS, Sérgio de; MARTINS, Eliseu. Manual de Contabilidade Societária. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 628.

³⁹ GELBCKE, Ernesto Rubens; SANTOS, Ariovaldo dos; IUDÍCIBUS, Sérgio de; MARTINS, Eliseu. Manual de Contabilidade Societária. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 405.

Parte A) - PJ em Geral - Atividade Geral”, que equivalem as Partes A do Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur) e do Livro de Apuração da CSLL (Lacs).

Caso o contribuinte tenha registrado os juros sobre o capital próprio pagos ou creditados como despesa financeira, a dedução dos juros já surtirá efeito no resultado contábil, o que implica que os juros já estão diminuindo o resultado do exercício.

Resta neste caso avaliar se tal despesa é dedutível ou não. A princípio, se os juros sobre o capital próprio foram devidamente calculados de acordo com as regras vigentes presentes nos artigos 9º da Lei n. 9.249/95 e 75 da Instrução Normativa RFB n. 1.700/17, tal despesa será dedutível, de modo que não haverá nenhum ajuste na apuração do IRPJ e da CSLL.

A partir da leitura das fichas “M300A” e “M350A” da ECF, há a possibilidade de adição do “Excesso de juros sobre o capital próprio pagos ou creditados” no código 20, onde será informado o montante dos juros remuneratórios que exceder o maior entre os seguintes valores: 50% do lucro líquido do exercício antes da dedução dos juros, caso estes sejam contabilizados como despesa; ou 50% do somatório dos lucros acumulados e reservas de lucros.

Em outras palavras, caso a pessoa jurídica tiver excedido os dois limites aplicáveis aos juros sobre o capital próprio e registrado como o pagamento ou crédito correspondente como despesa financeira, haverá a necessidade adição do excesso em relação ao maior dos limites legais.

Também há possibilidade de adição nas fichas “M300A” e “M350A” da ECF do “Juros sobre o capital próprio auferidos - não contabilizados como receita”, no código 21, onde serão informados os juros sobre o capital próprio auferidos, no caso de não terem sido contabilizados como receita.

Neste caso, trata-se de juros sobre o capital próprio recebidos por uma pessoa jurídica e que não foram contabilizados como receita. Assim para que eles integrem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, se faz necessário que eles sejam adicionados na apuração dos referidos tributos.

Por sua vez, na hipótese em que os juros sobre o capital próprio não tenham sido registrados como despesa, tal qual preceituam as normas contábeis vigentes, eles não integraram o resultado contábil, de forma que a sua dedução para fins fiscais deverá ser feita extracontabilmente por meio da apuração do IRPJ e da CSLL.

Nesse sentido, nas fichas “M300A” e “M350A” da ECF, há exclusão específica de juros sobre o capital próprio, no código 166.03, onde será informado o valor dos juros sobre o capital próprio pagos ou creditados que não tenha sido contabilizado como despesa, observados os limites e condições do art. 9º da Lei n. 9.249/95.

Dessa forma, quando não contabilizados como despesa financeira na Demonstração do Resultado do Exercício e contabilizados como distribuição do resultado na Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, a dedução para fins tributários se dá nas Partes A do Lalur e do Lacs por meio de uma exclusão.

Afinal, diante do cenário em que as normas infralegais da Receita Federal admitem tanto o registro do JCP como despesa quanto o seu registro como exclusão no LALUR (e o mesmo vale para as obrigações acessórias, já que ambas as possibilidades são permitidas), os juros sobre o capital próprio retroativos deverão ou não ser deduzidos no ano corrente.

Em primeiro lugar, se a entidade não registrou os juros sobre o capital próprio como despesa financeira, apenas excluindo o montante acumulado de JCP no LALUR (com o devido respeito ao maior dos limites entre 50% dos lucros acumulados e reserva de lucros e 50% do lucro do exercício), não há que se falar em regime de competência, uma vez que não houve

registro de despesas financeiras, abrindo-se a potencial discussão de necessidade de observância do regime de competência.

Além disso, se a entidade registrou o JCP como despesa financeira, esta seguiu as normas infralegais da Receita Federal, mas vale salientar que contabilmente não se tratam de despesas, pois as normas contábeis (ICPC 08 e CPC 00) expressamente determinam que o JCP seja registrado como uma diminuição nos lucros acumulados e que não são despesas as remunerações pagas ou creditadas a sócios ou acionistas. Assim, me parece incoerente defender a observância do regime de competência na contabilidade quando se esquece de aplicar a norma contábil no que diz respeito ao não registro do JCP como despesa.

Por fim, ainda que fosse defensável o registro contábil do JCP como despesa, considerando que inexistente norma proibindo o pagamento acumulado de JCP relativo a períodos anteriores, haveria necessidade de previsão expressa da indedutibilidade do JCP retroativo, o que não existe, apenas havendo previsão de cumprimento dos limites do §1º do artigo 9º da Lei n. 9.249/95.

Mas ainda que pudéssemos ir ao raciocínio extremo de que JCP é sempre uma despesa, quando deveria haver o registro de tal despesa, isto é, quando ela seria considerada incorrida. Somente poderia se falar em que tal despesa foi incorrida no momento em que há deliberação dos sócios ou acionistas aprovando a sua distribuição, ou seja, somente no momento em que surge o pagamento ou crédito do JCP aos sócios ou acionistas.

Tão somente com essa deliberação e aprovação do pagamento ou crédito é que surgirá um passivo correspondente ao JCP a Pagar, sendo que antes disso inexistente passivo, uma vez que passivo é uma obrigação presente da entidade de transferir um recurso econômico como resultado de eventos passados nos termos do Pronunciamento Contábil da Estrutura Conceitual para Relatório Contábil do Comitê de Pronunciamentos Contábeis.

A obrigação presente somente surge com a deliberação dos sócios ou acionistas, sem que haja tal deliberação, não há que se falar em obrigação e tampouco em despesa. E a obrigação somente surge no período corrente ainda que tenha levado em consideração o patrimônio líquido e a TJLP de períodos anteriores.

Em resumo, por meio de uma interpretação contábil e societária do artigo 9º da Lei n. 9.249/95, não há como admitir o registro como despesa financeira e inexistindo despesa financeira, não há que se falar em observância do regime de competência. Ainda que o contribuinte tivesse registrado como despesa financeira erroneamente sob o ponto de vista conceitual (ainda que induzido por atos infralegais e obrigações acessórias da Receita Federal), não há como aplicar a norma contábil que pressupõe o regime de competência e não aplicar as normas contábeis que preveem que JCP não é despesa, sob risco de que não haja uma interpretação sistemática.

Por fim, cumpre notar que pouco importa a forma como se dá o registro contábil dos juros sobre o capital próprio para quem os recebe. O fato do JCP ser registrado como receita financeira por quem o recebe não implica que seja uma despesa financeira para quem paga ou credita JCP. Vale lembrar que o fato dos lucros ou dividendos serem registrados como receita no resultado do exercício em alguns casos (quando o investimento é avaliado pelo método do custo, uma vez quando o investimento é avaliado pelo método de equivalência patrimonial, o registro dos dividendos se dá na conta de investimentos no Ativo) não faz com que os lucros ou dividendos sejam despesas para quem os paga ou credita.

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso da contribuinte.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto